

UNIVERSIDADE DE VILA VELHA-ES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA

MORTES VIOLENTAS DE MULHERES:
CORPOS QUE FALAM

CLÁUDIA REGINA DOS SANTOS ALBUQUERQUE GARCIA

VILA VELHA

JULHO/2019

UNIVERSIDADE DE VILA VELHA-ES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA

MORTES VIOLENTAS DE MULHERES:

CORPOS QUE FALAM

Dissertação apresentada à Universidade de Vila Velha, como pré-requisito do Programa de Pós-graduação em Segurança Pública, para obtenção do grau de Mestra em Segurança Pública.

CLÁUDIA REGINA DOS SANTOS ALBUQUERQUE GARCIA

VILA VELHA

JULHO/2019

Catálogo na publicação elaborada pela Biblioteca Central / UVV-ES

G216m Garcia, Cláudia Regina dos Santos Albuquerque.
Mortes violentas de mulheres: corpos que falam / Cláudia Regina dos Santos Albuquerque Garcia. – 2019.
100 f.: il.
Orientador: Pablo Lira.
Dissertação (Mestrado em Segurança Pública) -
Universidade Vila Velha, 2019.
Inclui bibliografias.
1. Femicídio. 2. Violência de gênero. 3. Investigação
policia. I. Lira, Pablo. II. Universidade Vila Velha. III. Título.

CDD 364.374

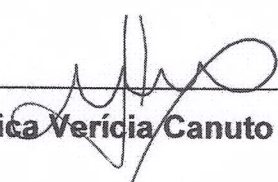
CLÁUDIA REGINA DOS SANTOS ALBUQUERQUE GARCIA

MORTES VIOLENTAS DE MULHERES: CORPOS QUE FALAM

Dissertação apresentada à Universidade Vila Velha, como pré-requisito do Programa de Pós-graduação em Segurança Pública, para a obtenção do grau de Mestra em Segurança Pública.

Aprovada em 17 de abril de 2019,

Banca Examinadora:



Profa. Dra. Érica Verícia Canuto de Oliveira Veras (IES)



Prof. Dr. Maria Riziane Costa (UVV)



Prof. Dr. Pablo Silva Lira (UVV)
Orientador

Dedico este estudo aos familiares das noventa e nove mulheres que foram brutalmente silenciadas no ano de 2016 no Estado do Espírito Santo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família, que teve muita paciência e deu todo o apoio e o amor possíveis nesta importante etapa da minha formação profissional e pessoal.

Ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, que compreendeu a importância do estudo para o aperfeiçoamento da minha atuação profissional.

Ao meu orientador, que com sabedoria e conhecimento contribuiu para a minha formação acadêmica.

Às professoras que participaram da minha banca, uma honra e orgulho para mim.

Aos amigos do mestrado, que compartilharam as angústias da produção dos nossos trabalhos.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
1.1	METODOLOGIA.....	23
2	ABORDAGEM HISTÓRICA: A ORIGEM DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES	25
3	HOMICÍDIO DE MULHER E FEMINICÍDIO: IDENTIFICAR, NOMEAR E ENFRENTAR	32
3.1	NÃO É CRIME PASSIONAL. É FEMINICÍDIO	32
3.2	FEMICÍDIO, FEMINICÍDIO E HOMICÍDIO DE MULHERES	36
4	MORTES VIOLENTAS DE MULHERES NO ESPÍRITO SANTO	42
4.1	MULHERES BRUTALMENTE SILENCIADAS	47
4.2	DIRETRIZES NACIONAIS PARA INVESTIGAR, PROCESSAR E JULGAR COM PERSPECTIVA DE GÊNERO AS MORTES VIOLENTAS DE MULHERES (FEMINICÍDIOS)	50
4.2.1	Dos laudos cadavéricos	50
4.2.2	Antecedentes das Diretrizes Nacionais.....	51
5	ESTUDO DOS ASSASSINATOS DE MULHERES OCORRIDOS NO ANO DE 2016 NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	55
5.1	DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS ACHADOS	57
5.2	AINDA SOBRE OS GRÁFICOS	82
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	84
	REFERÊNCIAS	88

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Descrição dos ferimentos e das demais lesões	58
Gráfico 2 - Hematomas, evidenciando violência anterior	59
Gráfico 3 - Utilização de mais de um instrumento	60
Gráfico 4 - A mecânica e os padrões das lesões evidenciam a intenção de provocar dor e sofrimento prolongado.....	61
Gráfico 5 - Utilização de instrumento de uso doméstico	62
Gráfico 6 - Lesões que evidenciam o uso das mãos.....	64
Gráfico 7 - Sede dos ferimentos em áreas vitais.....	64
Gráfico 8 - Ferimentos em áreas dotadas de significado sexual.....	65
Gráfico 9 - Ferimentos produzidos pelo uso de armas/mordaças	66
Gráfico 10 - Mutilações observadas	67
Gráfico 11 - Vestígios que evidenciem tortura física ou psicológica.....	68
Gráfico 12 - Realização de exames	68
Gráfico 13 - Resultados de exames	69
Gráfico 14 - Realização de exame toxicológico.....	70
Gráfico 15 - Vítimas por faixa etária	72
Gráfico 16 - Características étnicas e raciais das vítimas	73
Gráfico 17 - Informação de data.....	74
Gráfico 18 - Óbitos/mês	74
Gráfico 19 - Hora aproximada da morte	76
Gráfico 20 - Morte de mulheres por município	76
Gráfico 21 - Morte de mulheres por município (atualizado).....	78
Gráfico 22 - Meio utilizado.....	79
Gráfico 23 - Evidências de práticas sexuais violentas	79
Gráfico 24 - Causa das mortes.....	80
Gráfico 25 - Gravidez	81

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Características Étnicas e Raciais.....	73
Quadro 2 - Municípios excluídos da lista de homicídios.....	77
Quadro 3 - Instrumentos e classificações	78

LISTA DE SIGLAS

ACNUDH	Escritório Regional do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CDDF	Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CMPI	Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI),
COPEVID	Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
CVLI	Crimes Violentos Letais Intencionais
DML	Departamento de Medicina Legal
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
FLACSO	Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais
GT6	Grupo de Trabalho de combate a violência doméstica e defesa dos direitos sexuais e reprodutivos
IBGE	Instituto Brasileiros de Geografia e Estatística
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
MJ	Ministério da Justiça
MPES	Ministério Público do Espírito Santo
NEVID	Núcleo de Enfrentamento às Violências de Gênero em Defesa dos Direitos das Mulheres
NUDEM	Núcleo de Defesa dos Direitos da Mulher
OACNUDH	Escritório Regional para a América Central do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONGs	Organizações Não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
PCES	Polícia Civil do Estado do Espírito Santo
SEDH	Secretaria de Estado de Direitos Humanos
SENASP	Secretaria Nacional de Segurança Pública
SESP	Secretaria do Estado de Segurança Pública e Defesa Social
SIM-DATASUS	Sistema de Informações sobre Mortalidade

SML	Serviço Médico Legal
SPM/PR	Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República
SPTC	Superintendência de Polícia Técnico-Científica
TJES	Tribunal de Justiça do Espírito Santo

APRESENTAÇÃO

Enquanto eu tiver perguntas e não houver respostas continuarei a escrever. Como começar pelo início, se as coisas acontecem antes de acontecer.

(Clarice Lispector)

O percurso que culmina nesta dissertação remonta a minha trajetória profissional no Ministério Público do Estado do Espírito Santo como Promotora de Justiça, onde desde o ano de 2005, consciente do meu dever constitucional de zelar em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tenho atuado na promoção dos direitos fundamentais, onde presenciei com atribuição na área da Infância e Juventude a dor de meninas que bem cedo se lançaram na prostituição, como alternativa para vencer a fome; na tutela dos idosos os vi tornando um peso na vida dos seus filhos; no meio ambiente, nascente de rios sendo destruídas, comprometendo as gerações presentes e futuras; fiscalizando unidades prisionais por anos vivenciei o quão cruel e destrutiva têm sido as nossas prisões com aqueles que o Estado e a sociedade chamam de inimigos.

Mas, foi no ano de 2012, a partir do convite pelo então Procurador-Geral de Justiça, Eder Pontes da Silva, para atuar como uma das subcoordenadoras do Núcleo de enfrentamento às violências de gênero em defesa dos direitos das mulheres - NEVID¹ Região II, que encerrei um ciclo da minha história no Ministério Público, tendo imediatamente lançado a um itinerário de aprendizagem e construções diárias: Promotora de Justiça em defesa dos direitos humanos das mulheres em viver sem violências.

Na época eu era titular na Comarca de Guarapari e a minha atribuição era perante a 4ª Promotoria Criminal, que atuava junto à 3ª Vara Criminal e que tinha competência para crimes diversos, entre eles aqueles envolvendo a violência doméstica e familiar na forma da Lei nº 11.340/06. Assim, fiquei responsável administrativamente pelo

¹ Núcleo de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher- NEVID, nomenclatura alterada em 2018, a partir de proposta que levei ao Procurador-Geral de Justiça, para contemplar as diversas violações de gênero em que o Núcleo atua em todo o Espírito Santo em defesa dos direitos das mulheres, desde então: Núcleo de enfrentamento às violências de gênero em defesa dos direitos das mulheres.

fomento de políticas públicas nos municípios que compreendiam a II Região – Guarapari. Importante registrar que nesse município não existia, como ainda não existe, uma Promotoria de Justiça específica para o combate a crimes de violência doméstica. Dessa forma, esses crimes são distribuídos para as 3ª e 4ª Promotorias Criminais.

Foram quase quatro anos percorrendo o sul do Espírito Santo, de Presidente Kennedy a Guarapari; ouvindo mulheres, capacitando policiais militares e civis, palestrando à noite, pela manhã e aos sábados, onde e quando necessário e convidada fosse. Um registro importante foram as rodas realizadas com homens que estavam sendo processados por crimes contra suas companheiras (ex), no Centro de Detenção Provisória de Guarapari. Alguns, emocionados reconheciam que tinham aprendido desde pequeno que “a mulher deveria lhe obedecer”, e a maioria não compreendia bem o que tinha feito de “errado” para estar ali, já que era trabalhador, bom pai e não deixava faltar nada dentro de casa.

Como me distanciar do meu objeto de pesquisa?

Antes de trabalhar na Comarca de Guarapari eu já tinha tido algumas experiências com processos envolvendo a violência doméstica e familiar, mas foi a partir da atuação no NEVID (2012) que compreendi que a Lei Maria da Penha inaugurou, no ano de 2006, um marco legal para as instituições brasileiras no enfrentamento às violências de gênero que mulheres em nosso País são diariamente submetidas.

Certo que o Ministério Público capixaba, consciente da sua responsabilidade pela promoção e garantia do direito de a mulher viver sem violência com perspectiva de gênero, no ano de 2009, por meio do Ato do Procurador-Geral de Justiça, Fernando Zardini Antônio, criou o NEVID, Núcleo que tem como atribuição prioritária o fomento de políticas públicas de enfrentamento às violências de gênero em defesa dos direitos das mulheres.

No ano de 2015 com a inserção da qualificadora do feminicídio no artigo 121 do Código Penal brasileiro, as minhas inquietações deslocaram-se imediatamente para o Sistema de Justiça e de Segurança Pública. Será que agentes do direito estariam observando a nomeação correta das mortes violentas de mulheres sob perspectiva de gênero?

Ainda de maneira sucinta, isso significou estabelecer um ponto de partida para o meu objeto de pesquisa no mestrado, ainda que na época eu não tivesse a exata noção sobre isso. Solicitei ao Procurador-Geral de Justiça autorização para catalogar as mortes intencionais de mulheres ocorridas em território capixaba, iniciando assim uma imersão nos boletins de ocorrência, documento responsável por registrar os fatos no momento do primeiro atendimento da Polícia Militar tão logo acionada para atender a notícia do delito.

Em maio do ano de 2016 o Ministério Público do Espírito Santo passou a ser administrado pela segunda vez na sua história por uma Procuradora –Geral de Justiça – Dra. Elda Márcia Morais Spedo; em sua Equipe assumi a Coordenação Estadual do NEVID. Registra-se que Dra. Elda Spedo ao final do seu mandato não se lançou a reeleição, apresentando-se como candidato o Procurador de Justiça Dr. Eder Pontes da Silva², que assumiu pela terceira vez a Chefia da Instituição; continuei na Coordenação Estadual do Núcleo onde permanecerei até maio de 2020. Inegavelmente a minha experiência vem sendo enriquecida a cada desafio que o mister em âmbito estadual proporciona.

Como estratégia de atuação no desenvolvimento e na execução de projetos e ações elenquei no NEVID critérios objetivos, entre eles as comarcas onde mais se morrem mulheres no Espírito Santo em conformidade com o Mapa da Violência de 2015. O monitoramento das mortes intencionais de mulheres culminou em um projeto institucional desenvolvido em parceria com a AGE “Mapa de mortes violentas de mulheres no ES: de A à Z.

Na qualidade de responsável pelo fomento de políticas públicas para enfrentar o fenômeno da violência contra as mulheres em âmbito do Ministério Público do Espírito Santo, busquei na academia elementos científicos para dialogar com gestores públicos e qualificar a minha atuação frente aos problemas vivenciados.

O aprimoramento dos meus conhecimentos para uma atuação profissional eficiente tem sido uma constante, mas ao me lançar no Mestrado de Segurança Pública

² Promotor de Justiça, Dr. Eder Pontes da Silva assumiu, no ano de 2012 o cargo de Procurador-Geral de Justiça. No ano de 2014, já Procurador de Justiça, foi reeleito Procurador-Geral de Justiça. Encontra-se em seu terceiro mandato à frente da Administração Superior do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, empossado para o biênio 2018/2020.

busquei o desafio do raciocínio crítico para desenvolver a capacidade de pensar segundo um método científico e analítico.

Enquanto Promotora de Justiça diariamente convivo com mulheres em situação de violências, e posso afirmar que uma parcela significativa quer garantir o direito humano de viver em seus relacionamentos sem violências. A Lei Maria da Penha no Brasil é o manto protetor que essas mulheres acreditam e têm direito. Mas não raro feminicídios não são evitados, o que faz com que eu me debruce sobre o papel do Estado em responsabilizar homens – em número bem inferior mulheres – perquirindo no objeto de pesquisa a resposta (ou não) do Estado às vítimas sobreviventes ou não, aos seus familiares e à sociedade.

Uma rápida, mas necessária explicação:

Boaventura de Souza Santos, em Um discurso sobre as ciências, indicou que há implicações de vulto em uma pesquisa que demonstra a interferência estrutural do sujeito no objeto observado. As primeiras linhas desta dissertação já deixam claro o meu papel e a minha posição enquanto pesquisadora. A opção pela complexa proximidade sujeito – objeto por vezes produz estranhamento em leitores tradicionais, mas é explicada pela minha experiência profissional, pela minha posição enquanto mulher feminista, agente político e com poder de transformação, por meus sentimentos e pelas minhas percepções que circulam o objeto de pesquisa - antes mesmo que ele se tornasse uma estudo, lembrando SANTOS, (2010, p.44) “a distinção sujeito/objeto, que perde os seus contornos dicotômicos e assume a forma de um continuum”.

Embora o início da catalogação das informações sobre as mortes intencionais das mulheres no território capixaba não tenha sido motivada pela academia, ao me lançar no desafio do raciocínio crítico voltada a desenvolver uma capacidade de pensar segundo um método científico e analítico não tive como, e nem por que, descartar a vivência relatada, que ajudou a moldar o meu olhar diante do objeto empírico: elevados índices de mortes intencionais de mulheres no Espírito Santo e responsabilização dos autores desses crimes .

Esse portanto é o itinerário que me conduziu a realizar uma cartografia analítica dos laudos cadavéricos das mortes violentas de mulheres ocorridas no Espírito Santo entre primeiro de janeiro e 31 de dezembro de 2016, buscando responder em que

medida a Polícia Civil do Estado do Espírito Santo (PCES) tem observado o protocolo das diretrizes nacionais nos procedimentos investigativos como forma de garantir a perspectiva de gênero e a necessária qualidade técnica e científica nos laudos cadavéricos, com vistas a dar efetividade à nova lei de feminicídios no Brasil?

RESUMO

GARCIA, CLAUDIA REGINA DOS SANTOS ALBUQUERQUE, M.Sc, Universidade Vila Velha – ES, julho de 2019. MORTES VIOLENTAS DE MULHERES: CORPOS QUE FALAM (2017-2019). Orientador: Pablo Silva Lira.

Este estudo tem por objetivo realizar uma pesquisa documental sobre os 99 assassinatos de mulheres ocorridos no Estado do Espírito Santo no ano de 2016, verificando em qual proporção a Polícia Civil técnico-científica estadual tem observado nos procedimentos administrativos que visam a apurar as mortes violentas de mulheres as orientações descritas nas “Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios)”, como forma de aprimorar as investigações policiais que subsidiarão os processos judiciais e os julgamentos das mortes violentas de mulheres, que tenham sido motivadas por razões de gênero. Para esta análise houve uma concentração na atuação do perito criminal no exame do corpo da vítima, formalizada por meio dos laudos cadavéricos de onde foram realizadas as coletas de dados e subsidiada, quando necessário, por informações constantes nos boletins de ocorrência em inquéritos policiais; pesquisa bibliográfica documental e páginas na internet oficiais do governo estadual e nacional. Buscando verificar se essa fase da investigação foi orientada à compreensão da morte como uma escalada de violências, que pode ter-se iniciado muito antes do episódio que culminou com a vida. Como resultado geral, identifica-se que a Polícia Civil técnico-científica, não obstante nos casos de morte de natureza violenta obrigatoriamente realizar a necropsia, o exame cadavérico como meio de prova investigativa a ser avaliada pelo juízo nos processos e julgamentos dos crimes dolosos contra a vida nem sempre tem oferecido elementos que contribuam para o esclarecimento das circunstâncias e a autoria do crime, tão pouco para se verificar a culpa do autor do fato. Os trabalhos de investigação pericial das mortes violentas de mulheres não vêm ocorrendo com lentes de gênero, pautados na compreensão de que o ato violento que culminou na morte pode não ter ocorrido em um momento específico e isolado. A inserção pelo legislador da qualificadora do feminicídio no artigo 121 do Código Penal, por si só, não foi suficiente para proporcionar um inquérito policial qualificado em gênero. Nesse sentido tem-se que a adoção do Protocolo estabelecido nas Diretrizes Nacionais pode levar à eficiência na

apuração desses crimes, oferecendo elementos imprescindíveis para o esclarecimento das mortes violentas de mulheres. O ambiente desse estudo se dá em um mestrado profissional, o que conduz a partir de dados de qualidade sobre o tema à elaboração de propostas e ao fomento de intervenções públicas efetivas como resposta às vítimas sobreviventes ou às memórias das que perderam suas vidas, aos seus familiares e à população capixaba.

Palavras-chave: Femicídio. Violência de gênero. Investigação Policial.

ABSTRACT

GARCIA, CLAUDIA REGINA DOS SANTOS ALBUQUERQUE, M.Sc, University of Vila Velha – ES, July of 2019. VIOLENTS DEATH OF WOMEN: BODIES THAT SPEAK(2017-2019). Advisor: Pablo Silva Lira.

This study aims to carry out a documental research on the 99 murders of women in the State of Espírito Santo in the year 2016, verifying in what proportion the State Technical-Scientific Civil Police has observed in the administrative procedures that aim at ascertaining the violent deaths of guidelines for the investigation, prosecution and prosecution of violent deaths of women (femicides), as a way of improving police investigations that will support judicial processes and trials of violent have been motivated by gender reasons. For this analysis, there was a concentration in the criminal expert's performance in the examination of the victim's body, formalized through the cadaveric reports from which data collection was carried out and subsidized, when necessary, by information contained in bulletins of occurrence in police investigations; documental bibliographic research and official web pages of the state and national government. Seeking to verify if this phase of the investigation was oriented to the understanding of the death like an escalation of violence, that can have begun long before the episode that culminated with the life. As a general result, it is identified that the Technical-Scientific Civil Police, in cases of death of a violent nature obligatorily to carry out the necropsy, the cadaveric examination as a means of investigative evidence to be evaluated by the court in the prosecutions and trials of intentional crimes against life has not always offered elements that contribute to the clarification of the circumstances and the authorship of the crime, so little to verify the fault of the author of the fact. The investigative work on the violent deaths of women has not occurred with gender lenses, based on the understanding that the violent act that culminated in death may not have occurred at a specific and isolated time. The insertion by the legislator of the qualifier of femicide in article 121 of the Criminal Code alone was not enough to provide a gender-qualified police inquiry. In this sense, it is assumed that the adoption of the Protocol established in the National Guidelines can lead to an efficient investigation of these crimes, providing essential elements for clarifying the violent deaths of women. The environment of this study is based on a

professional master's degree, which leads from quality data on the subject to the elaboration of proposals and the promotion of effective public interventions in response to the surviving victims or the memories of those who lost their lives, family and the population of Espírito Santo.

Keywords: Femicide. Gender Violence. Police Investigation.

1 INTRODUÇÃO

No Estado do Espírito Santo os números de homicídios de mulheres seguem a tendência nacional; vive-se uma epidemia de violência contra as mulheres. Para entender melhor o tamanho desse fenômeno, uma ferramenta indispensável é a informação. A leitura correta de dados estatísticos definidos por meio de parâmetros metodológicos que observem aspectos políticos democráticos e garantias de direitos são imprescindíveis na tomada de decisões que contribuem para a construção das saídas eficazes no combate à violência doméstica e intrafamiliar com perspectiva de gênero.

O crime é, geralmente, um evento altamente concentrado no tempo e no espaço, ou seja: obedece a um padrão com lugares, horários e perfis de vítimas e agressores (as) muito coincidentes para a realização de determinados tipos de delito. Isso é normalmente revelado nos chamados “mapas do crime” e seus “*hot spots*”, nos quais as chamadas “manchas criminais” salientam a atenção dos profissionais de polícia e são usadas para efeito de planejamento das ações operacionais.

No ano de 2006 a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), vinculada ao Ministério da Justiça (MJ), com a finalidade de estabelecer uma nova metodologia de cálculo de mortes violentas no Brasil criou a sigla Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI), agregando os crimes que causam mais impacto social (crimes violentos e dolosos que resultem em morte): como homicídio doloso, o roubo seguido de morte (latrocínio), estupro seguido de morte e lesão corporal dolosa seguida de morte.

Embora o estabelecimento de metodologia para calcular as mortes violentas represente um passo importante, vê-se pelas pesquisas nacionais sobre assassinatos de mulheres que a SENASP ainda não logrou êxito na uniformização dos critérios de tipificação de eventos e de coleta de informação em âmbito nacional.

A estrutura criminológica de tipificações do País dificulta a investigação de crimes de feminicídio quando o agente criminoso maquia a realidade dos fatos, por exemplo: por meio de acidentes de trânsito, latrocínio, estupro seguido de morte, mortes acidentais e suicídios. O que levou esta autora a fazer a opção neste estudo por debruçar sobre

as mortes registradas como homicídios de mulheres e feminicídios, ante a dificuldade de deslindar informações sobre os crimes coberturas, compreendidos nesse contexto, como aqueles onde parceiros (ou ex) praticam delitos para esconder a real intenção - o feminicídio.

Apontamos dois casos emblemáticos, entre inúmeros que poderiam ser citados, como manipulação de contextos e circunstâncias fáticas: a primeira tentativa de feminicídio que a biofarmacêutica, a cearense Maria da Penha Maia Fernandes, foi vítima inicialmente investigada como crime patrimonial, ficando demonstrado *a posteriori* que o seu agressor, então marido, foi o autor dos disparos e simulou todo o contexto de um crime patrimonial:

De acordo com a denúncia, em 29 de maio de 1983, a Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, de profissão farmacêutica, foi vítima, em seu domicílio em Fortaleza, Estado do Ceará, de tentativa de homicídio por parte de seu então esposo, Senhor Marco Antônio Heredia Viveiros, de profissão economista, que disparou contra ela um revólver enquanto ela dormia, ato que culminou (sic) uma série de agressões sofridas durante sua vida matrimonial. Em decorrência dessa agressão, a Senhora Fernandes sofreu várias lesões e teve de ser submetida a inúmeras operações cirúrgicas. Em consequência da agressão de seu esposo, ela sofre de paraplegia irreversível e outros traumas físicos e psicológicos. [...] Asseguram que o Senhor Heredia Viveiros agiu premeditadamente, pois semanas antes da agressão tentou convencer a esposa de fazer um seguro de vida a favor dele e, cinco dias antes de agredi-la, procurou obrigá-la a assinar um documento de venda do carro, de propriedade dela, sem que constasse do documento o nome do comprador. Indicam que a Senhora Fernandes posteriormente se inteirou de que o Senhor Viveiros tinha um passado de delitos, era bígamo e tinha um filho na Colômbia, dados que não revelara à esposa (OEA, 2001).

O segundo caso aconteceu em terras capixabas: o feminicídio da médica Milena Gottardi, noticiado pela imprensa inicialmente como latrocínio.

A médica Milena Gottardi Tonini Frasson, de 38 anos, que atuava como pediatra oncológica, saía de mais um plantão no Hospital das Clínicas, em Maruípe, Vitória, no final da tarde. Ela seguia acompanhada de uma amiga, também médica, para o estacionamento do hospital, onde estava seu carro, quando foi abordada por um homem armado. O suspeito chegou a anunciar um assalto e mandou as duas vítimas entregarem seus pertences. Elas obedeceram às ordens do suposto assaltante, mas, antes de as médicas entrarem no veículo de Milena, o criminoso atirou três vezes na direção da pediatra, **que foi atingida na cabeça e na perna.**[...] Com a prisão da dupla, a polícia começou a desvendar o crime e provar que Milena não havia sido vítima de um latrocínio - como fez parecer o autor dos disparos - **mas sim de um crime de mando.** Faltava, no entanto, chegar aos mentores do assassinato (FOLHA VITÓRIA, 2017, grifo do autor).

Cumprir registrar que o boletim de atendimento confeccionado pela Policia Militar também apontava para a ocorrência de latrocínio:

(...) vítima Milena Gottardi Tonini Frasson, 38 anos, (sic) a vítima era médica e saía de um plantão no Hospital das Clínicas em Vitória, acompanhada de uma colega quando ao chegar ao carro foram abordadas por um homem que inicialmente exigiu pertences e chave do veículo, sem que as duas reagissem. Ele efetuou três disparos de arma de fogo atingindo a vítima na cabeça. A vítima foi socorrida em estado grave, mas faleceu na tarde do dia 15/09/17.

Embora a natureza e as características do feminicídio o tornem relativamente impermeável às estratégias de prevenção exclusivamente policiais, é certo que o conhecimento e a correta utilização das informações constantes dos bancos de dados da segurança pública e de outros serviços públicos que fazem parte da rede de atendimento às mulheres vítimas de violência são fundamentais na construção de estratégias de políticas de proteção e punição dos agressores.

Ocorrido o crime de morte violenta de uma mulher, os agentes responsáveis pelo processo de investigação, identificação e persecução penal devem ser aptos a compreender que podem estar frente a uma morte que representa o ápice de uma escalada de violências que aquela vítima sofreu. Para tanto, a investigação deve ser orientada para examinar todas as linhas de averiguações possíveis, realizando distinção entre morte natural, acidental e suicídio, esgotando todos os meios legalmente estabelecidos e disponíveis.

É necessário que o Estado desenvolva procedimentos específicos que proporcionem aos seus agentes ferramentas eficazes na apuração desses crimes e, em conformidade com a Lei Maria da Penha, que permanentemente seja realizada a capacitação em gênero, buscando desconstruir padrões discriminatórios.

Nessa toada, organismos internacionais e regionais vêm construindo modelos contendo orientações específicas a serem observadas pelos diversos atores responsáveis em uma investigação quando se está diante de uma morte violenta, a saber: Protocolo de Minnesota sobre a Investigação de Mortes Potencialmente Ilícito, Protocolo de Istambul, *Murder Investigation Manual* (Manual de Investigação Policial

introduzindo procedimentos operacionais para melhorar o desempenho dos investigadores na Inglaterra), Modelo de Protocolo Latino-Americano para Investigação de Mortes Violentas de Mulheres (femicídios/feminicídios) e Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres (feminicídios) e o Caderno Temático de Referência Investigação Criminal de Homicídios, lançado em 2014 pelo Ministério da Justiça/SENASP.

Ante a pertinência com o tema da dissertação, será estudado e analisado o documento de iniciativa do Escritório da ONU Mulheres no Brasil em parceria com a Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República (SPM/PR) “Diretrizes Nacionais para Investigar, processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres (feminicídios) ”.

Os assassinatos de mulheres em relacionamentos íntimos de afeto são mortes anunciadas; o que demanda do Estado ações preventivas como força motriz para evitar interrupções sexistas de vidas de mulheres. Mas é necessário não se distanciar do dever repressivo do sistema de justiça, como forma de garantir a responsabilização quando os crimes não são evitados.

Nessa perspectiva encontram-se os laudos cadavéricos como documentos probatórios colhidos na fase inquisitorial e meio de prova, não o único, porém imprescindível quando houver o corpo³, que subsidiarão o membro do Ministério Público no exercício das suas atribuições processuais criminais desde a fase da análise dos indícios de autoria e prova da existência do crime que pautam suas denúncias até o momento do Plenário do Júri.

³ (...) Mas quando não há corpo que comprove a materialidade do crime ou o fato, pode-se haver processo? O promotor e ex-presidente do Conselho Nacional dos Membros do Ministério Público, José Carlos Cosenzo, afirma que "é possível, juridicamente, processar o réu sem o corpo". Cosenzo explica que o crime exige dois pontos para a denúncia: "o indício de autoria e a materialidade", este último, seria o cadáver. Porém, o delegado pode prosseguir com as investigações concentradas em elementos, por exemplo, "uma testemunha que viu o ocorrido, uma corrente, (sic) anel ou (sic) roupa que a pessoa estava usando no dia do crime. COSENZO, José Carlos. Lei Prevê Indiciamento por Homicídio sem Corpo. 7 de jul. 2010 (SABINO, 2010).

Nesse contexto, o problema de pesquisa a ser perquirido respaldado nas “Diretrizes Nacionais para Investigar, processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres (femicídios) ” envolve variáveis suscetíveis de observação. Dessa forma, este trabalho busca responder a seguinte questão: em que medida a Polícia Civil do Estado do Espírito Santo (PCES) tem observado o protocolo das diretrizes nacionais nos procedimentos investigativos como forma de garantir a perspectiva de gênero e mais qualidade técnica e científica nos laudos cadavéricos?

A pesquisa por meio de uma combinação de procedimentos metodológicos pretende realizar uma análise diferenciada do fenômeno dos assassinatos de mulheres. A partir do trabalho técnico-científico será possível contribuir com uma nova perspectiva compreensiva do fenômeno em questão notadamente voltada à responsabilização dos autores desses crimes.

Para tanto, será realizada coleta de dados quantitativos registrados no Estado do Espírito Santo no ano de 2016 sobre mortes violentas de mulheres, buscando compreender se as orientações das diretrizes vêm ou não sendo seguidas e uma posterior determinação dos efeitos resultantes.

Buscou-se analisar a atuação da Polícia Civil estadual ao investigar, apurar e relatar os homicídios e as tentativas de homicídios de mulheres no território capixaba, perquirindo variáveis em razão de gênero, a partir do estudo documental dos laudos de exames cadavéricos, subsidiados quando necessário por informações constantes nos boletins de ocorrência em inquéritos policiais; pesquisa bibliográfica; documental; e páginas na internet oficiais do governo estadual e nacional.

A partir desse objetivo, a pesquisa organizou-se por meio de dois eixos:

- 1) Exame da perspectiva de investigação e resolutividade dos homicídios de mulheres.
- 2) Eficiência da atuação policial como meio de respostas às mulheres mortas, às sobreviventes e aos seus familiares no Estado do Espírito Santo.

A justificativa para a escolha do tema surge em consonância com a atuação profissional da autora, da incipiente produção científica, sobretudo no contexto do

Estado, em relação às políticas de enfrentamento às variadas violências sofridas pelas mulheres e aos alarmantes índices de violências de gênero a que as mesmas estão expostas.

O interesse por estudar as mortes de mulheres em território capixaba foi fruto da trajetória profissional da acadêmica, que como Promotora de Justiça atuando na Coordenação Regional do Subnúcleo do NEVID entre os anos de 2012 a maio de 2016, atualmente Coordenadora Estadual do Núcleo; Membro da COPEVID; Membro Colaborador no GT6 - Grupo de Trabalho de combate a violência doméstica e defesa dos direitos sexuais e reprodutivos, da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais - CDDF, no Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, encontrou no mestrado um espaço para aprofundamento do conhecimento e especialização para o desempenho das atividades funcionais.

Aponta ainda a incipiente produção científica em relação às políticas de enfrentamento às variadas violências sofridas pelas mulheres, notadamente em uma visão sistemática de política pública sob perspectiva de gênero na condução da investigação dos assassinatos de mulheres. No Estado Espírito Santo não se tem conhecimento de padronização de investigação em conformidade com o Protocolo publicado no ano de 2015 pelo governo brasileiro em parceria com a ONU Mulheres, conforme sondagem realizada no Departamento de Medicina Legal (DML) e no site da Secretaria de Segurança Pública, como também nas publicações no Diário Oficial estadual.

O movimento feminista e pesquisadoras, em sua maioria, declaradamente feministas, há décadas debatem as mortes violentas de mulheres no cenário nacional como resultado de uma série de violências sofridas ao longo de um abusivo relacionamento íntimo de afeto. Com a promulgação da Lei nº 13.104/15, que incluiu a qualificadora do feminicídio no Código Penal, as implicações sócias jurídicas ganharam musculatura chegando aos Tribunais Superiores. A recente tipificação contribui para uma escassa produção teórica, notadamente quanto à avaliação dos protocolos orientativos ao trabalho de investigação policial, processamento e julgamento desses crimes. A busca no portal de periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) confirma o esse embrionário debate acadêmico.

Faz-se aqui um reconhecimento à pesquisa de Elvis Silves Pereira, que entre os anos de 2014 e 2016 analisou a possibilidade de implantação das diretrizes nacionais – feminicídios - na Delegacia de homicídios e proteção à mulher na cidade de Vitória/ES, e apresentou à Universidade Vila Velha, como pré-requisito do Programa de Pós-graduação em Segurança Pública, para a obtenção do grau de Mestre em Segurança Pública. Na oportunidade o autor buscou, por meio da aplicação simulada das diretrizes em dois Inquéritos Policiais instaurados pela Delegacia de Homicídios e Proteção a Mulher na cidade de Vitória/ES, verificar em que medida as diretrizes possibilitarão uma eficiente investigação, concluindo que foi possível identificar dois tipos de feminicídios. O primeiro, como feminicídio íntimo; e o segundo, como feminicídio íntimo sexual “possibilitando a tipificação penal da qualificadora do feminicídio, que até então ficavam diluídos no tipo penal homicídio”, como pontua Pereira.

Além disso, a pesquisa se justifica por conta dos elevados índices de violência contra as mulheres registrados no Brasil e no Estado do Espírito Santo. O Mapa da Violência 2015 aponta que o Brasil apresenta uma taxa de 4,8 homicídios por cem mil mulheres, número que coloca o País na 5ª posição, quando observado em um grupo de 83 países com dados padronizados, coletados junto à Organização Mundial da Saúde (OMS) (WAISELFISZ, 2015, p. 27).

O recorte racista e ético será contemplado no estudo. Em artigo apresentado na 5ª Conferência Mundial de Combate às Desigualdades Econômicas, Raciais e Étnicas, ocorrida na Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), entre os dias 26 e 29 de setembro do ano de 2018, a autora problematizou os alarmantes números de assassinatos de mulheres negras por meio do tema: “Por que as políticas públicas não vêm alcançando as mulheres negras? ”.

Na oportunidade, discutiram-se dados do Atlas da Violência 2018, publicado em junho do mesmo ano pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). O instrumento demonstrou que, embora tenha ocorrido nos últimos anos uma desaceleração das mortes de mulheres no Brasil no caso de mulheres negras os números atestam uma tendência

contrária. Os registros estão aumentando. Assim, há urgência na catalogação do descritor “cor” para a compreensão dos homicídios de mulheres no e Estado capixaba (CERQUEIRA et al, 2018, p. 51-55).

Destaca-se também a precariedade de bases estatísticas governamentais sobre crimes de ódio. Os bancos de dados das Organizações Não Governamentais (ONGs), observatórios e pesquisas acadêmicas pelo País são baseados em notícias publicadas na mídia, internet e informações pessoais, o que indubitavelmente leva a uma conclusão: essas mortes vêm sendo subnotificadas. Como não se pode contar com esse dado oficial nos documentos analisados, impossível, portanto, a análise dos mesmos no presente estudo.

Ante à proposta da dissertação, o termo “violência de gênero” será compreendido conforme ensinamentos de Maria Beatriz Nader (2014, p. 60):

Só recentemente esse termo foi criado para denominar o tipo de violência de gênero que afeta especificamente as mulheres. O conceito visa (sic) caracterizar o tipo de violência contínua e sistemática dos seus direitos, e essa se baseia na legitimação de múltiplas formas de dominação e de poder masculinos. Sobre o tema, Nader esclarece “o processo de historicidade de maus-tratos à mulher tem sido caracterizado por uma trajetória construída pela dominação masculina e pela dependência feminina. Trata-se de um cenário montado a partir da lógica patriarcalismo, cuja exploração e exclusão feminina faz parte de uma história de contradições e desigualdades sociais, marcada pelo autoritarismo e violência familiar.

O conceito de “discriminação” contra a mulher aqui utilizado será o preconizado pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher⁴, onde:

(...) toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e (sic) liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

A Lei Maria da Penha rompe com o tradicional sistema que impõe um papel estático à mulher na condição de vítima de violência doméstica e intrafamiliar, estabelecendo

⁴ _____. Decreto 4.377 de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm> Acesso em 10 ago. 2018.

mecanismos de proteção e assistência integral, criando caminhos para uma vida sem violências. É o que reconhece a professora Érica Veras (2018, p.156):

Pela doutrina da proteção integral compreenda-se que a mulher em situação de violência não deve ser vista somente como vítima numa eventual persecução penal, ou mesmo como titular de direitos às medidas protetivas. De maneira mais ampla a mulher em situação de violência doméstica e familiar é sujeito de direitos fundamentais, holísticos e integrais.

Reconhece-se, assim, que a mulher está em situação de violência doméstica, podendo deixar essa condição, desde que implementadas pelo Estado as políticas de enfrentamento às violações de seus direitos, cabendo ainda à sociedade e à família uma mudança de paradigmas, que alterem a lógica patriarcalista de culpabilização das mulheres pelas violências sofridas no relacionamento abusivo.

O objeto deste estudo são as mortes violentas praticadas contra as mulheres, razão pela qual o conceito de vítima aqui utilizado é o proposto pela Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e Abuso de Poder da Organização das Nações Unidas (ONU) - Resolução 40/34 de 1985, onde:

Entende-se por "vítimas" as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido danos, inclusive lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, perda financeira ou diminuição substancial de seus direitos fundamentais, como consequência de ações ou omissões que violem a legislação penal vigente nos Estados membros, incluída a que prescreve o abuso criminal de poder. [...] Na expressão vítima estão incluídos também, quando apropriado, os familiares, ou (sic) pessoas dependentes que tenham relação imediata com a vítima e as pessoas que tenham sofrido danos ao intervir para dar assistência à vítima em perigo ou para prevenir ação qualificadora.

O tradicional papel atribuído às vítimas de crime no sistema processual penal brasileiro gera perplexidade à orientação proposta pela ONU, pois apesar das sensíveis alterações legislativas e jurisprudenciais o sistema pátrio não garante às vítimas de crimes prerrogativas processuais de sujeito de direito, como pontuou Oliveira, embasada em Nils Christie:

No sistema penal atual, os conflitos são decididos por pessoas estranhas e as partes originalmente envolvidas desaparecem. Aquela que é representada pelo Estado – a vítima – só tem papel de desencadear o processo e prestar algumas informações. A vítima é uma perdedora diante do autor da infração e diante do Estado; não recupera o que perdeu para o infrator, pois as penas não levam em conta seus interesses, e perde ainda a oportunidade de vivenciar de forma positiva o conflito, que não é mais seu. A localização das

salas de julgamento nos tribunais das cidades grandes, a ritualização dos atos, a linguagem peculiar – uma verdadeira subcultura -, tudo afasta a vítima que, quando comparece em juízo, percebe que seu conflito é propriedade dos advogados, dos promotores, dos juízes. A despersonalização dos conflitos reflete o desempenho dos papéis sociais; nas sociedades industrializadas, as pessoas se conhecem em fragmentos, de acordo com os papéis que desempenham em cada cenário da vida, e o sistema penal não oferece oportunidade para que as partes e os operadores atuem como seres humanos integrais. (OLIVEIRA, 1999, p. 109).

Nessa senda, a dissertação está estruturada em cinco capítulos. No primeiro, por meio de uma abordagem histórica o leitor é conduzido a uma reflexão sobre a origem da violência contra as mulheres, garantindo que os recortes temporais não comprometam uma visão sistêmica histórico-jurídica e social, fato gerador das múltiplas violências sofridas.

No segundo capítulo acontece o estudo dos conceitos: femicídio, homicídio de mulheres e feminicídio; aborda-se a necessidade de nomear as mortes de mulheres em contextos de gênero, justificando ao final a escolha do legislador brasileiro pelo termo feminicídio.

Em seguida, o terceiro capítulo contextualiza o cenário estadual no ano de 2016, quando foram registradas 99 mortes violentas de mulheres no território capixaba, cujo ano o Espírito Santo ocupava a quinta colocação no cenário nacional conforme o Mapa da Violência 2015.

O quarto capítulo, que constitui o núcleo deste estudo, dedica-se ao trabalho de análise dos laudos periciais dos homicídios de mulheres registrados no Espírito Santo, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016, com base no “Roteiro de Questões para Orientar a Análise dos Laudos e Perícias”, que consta nas “Diretrizes Nacionais Feminicídio: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres”.

O quinto e último capítulo, a partir dos achados na pesquisa, aponta uma construção coletiva de políticas públicas voltada a qualificar com olhar de gênero o trabalho de investigação, processamento e julgamento das mortes violentas de mulheres no território capixaba.

Um dos objetivos do mestrado profissional, como modalidade de pós-graduação *stricto sensu*, é produzir conhecimento voltado a atender alguma necessidade do mercado de trabalho, segundo o portal da CAPES, como se pode ver⁵:

Seu objetivo é contribuir com o setor produtivo nacional no sentido de agregar um nível maior de competitividade e produtividade a empresas e organizações, sejam elas públicas ou privadas. Consequentemente, as propostas de cursos novos na modalidade Mestrado Profissional devem apresentar uma estrutura curricular que enfatize a articulação entre conhecimento atualizado, domínio da metodologia pertinente e aplicação orientada para o campo de atuação profissional específico. Para isto, uma parcela do quadro docente deve ser constituída de profissionais reconhecidos em suas áreas de conhecimento por sua qualificação e atuação destacada em campo pertinente ao da proposta do curso. O trabalho final do curso deve ser sempre vinculado a problemas reais da área de atuação do profissional-aluno e de acordo com a natureza da área e a finalidade do curso, podendo ser apresentado em diversos formatos.

Desse modo, é intenção deste estudo apresentado à Universidade de Vila Velha como pré-requisito do Programa de Mestrado Profissional em Segurança Pública, para obtenção do grau de mestre em segurança pública, promover transferência do conhecimento técnico-científico à aplicação na Instituição da qual a autora é membro, alinhando os seus conhecimentos às necessidades do Ministério Público do Espírito Santo (MPES) e promovendo, ao final, uma contribuição para o enfrentamento às violências de gênero sofridas pelas mulheres, notadamente às investigações de crimes de mortes violentas.

1.1 METODOLOGIA

No ano de 2015, motivada pela promulgação da Lei nº 13.104/15, esta autora procurou obter autorização junto ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Espírito Santo para acompanhar os assassinatos de mulheres no território capixaba. Assim, a partir de 1º de janeiro de 2016 iniciou a busca de informações para catalogar cada morte violenta de mulher, independentemente do contexto em que ocorreu o crime, ainda que não fora em situação de violência de gênero.

⁵<<http://capes.gov.br/avaliacao/sobre-a-avaliacao/mestrado-profissional-o-que-e>>. Acesso em 13 set. 2018.

Para o estudo, inicialmente, foi observado o registro dos fatos realizados pela Polícia Militar ao chegar no local do crime, que consta no Boletim de Ocorrência (BO) descritivo que é encaminhado para a Secretaria do Estado da Segurança Pública e Defesa Social (SESP), como a primeira informação fática e circunstancial que integra as análises estatísticas da Secretaria.

Voltada a compreender as dinâmicas de investigações nos casos de homicídios de mulheres praticados no ano de 2016, a partir da atuação técnico-científica da Polícia Civil procurando verificar arquétipos sistemáticos nos quais se enquadram violações de gênero aos direitos das mulheres, aferindo padrões criminosos e fluxo de informações entre as unidades policiais e profissionais buscou-se os laudos cadavéricos das mulheres assassinadas no ano referência.

Como no Espírito Santo existe um Departamento Médico Legal (DML), com sede em Vitória e três unidades de Serviço Médico Legal (SML's) localizadas nos Municípios de Linhares, Colatina e Cachoeiro de Itapemirim, todos sob supervisão da Superintendência de Polícia Técnico-Científica (SPTC), optou-se por solicitar à SPTC os laudos de exames cadavéricos referentes às mortes violentas de mulheres ocorridas no estado capixaba no ano de 2016; e das 99 mortes, obteve êxito em receber 98 laudos cadavéricos.

A sistematização das informações foi realizada com base nos registros constantes nos laudos cadavéricos emitidos pela Polícia Civil técnico-científica no Estado do Espírito Santo em 2016. Nesse período foram computados 99 homicídios/feminicídios de mulheres; como não foi possível obter um laudo cadavérico, o universo de análise desta pesquisa consiste em 98 assassinatos de mulheres.

Os quesitos observados nos documentos produzidos pela Polícia Civil técnico-científica foram produzidos a partir das orientações elencadas nas “Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios) ”.

Foram definidas as seguintes fases na pesquisa documental, a partir dos ensinamentos de Antônio Carlos Gil (2002, pág. 87), em sua obra “Como elaborar um

projeto de pesquisa”: a) determinação do objetivo; b) elaboração do plano de trabalho; c) identificação das fontes; d) localização das fontes e obtenção do material; e) tratamento dos dados; f) redação do trabalho.

Foi priorizada a análise quantitativa dos resultados encontrados, sem prejuízo da abordagem qualitativa dos achados, especialmente quanto ao valor probatório atribuído ao conjunto das informações obtidas e na identificação de nexos existentes entre os elementos e a sua relevância em termos investigativos; e em contexto mais amplo, a sua contribuição nas investigações, nos processos e julgamentos dos assassinatos de mulheres com perspectiva de gênero.

2 GENEALOGIA DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

“(…) Embora sejam de sexos diferentes, em conjunto são o mesmo que nós, pois os que estudaram com mais afinco sabem que as mulheres são homens virados para dentro”. (ARISTÓTELES apud LAQUEUR, 2001, p.16).

O preconceito contra a mulher é o mais definidor de toda a espécie humana. A violência contra as mulheres é um fenômeno milenar, porém o seu reconhecimento como violação dos direitos humanos é recente. A “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher”, concluída em Belém do Pará, no dia 9 de junho de 1994, foi o primeiro documento internacional a afirmar que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e limita todas ou parcialmente a observância, o gozo e exercício de tais direitos e liberdades.

A história da humanidade no ocidente até o século XVII apontava a mulher como um homem não desenvolvido. Percebia-se a diferença entre os sexos, porém, para pior. O aparelho reprodutor feminino era visto como um sexo masculino que não se desenvolveu. A concepção do sexo único demonstrava cientificamente que somente existia um sexo biológico – o sexo masculino.

Durante milhares de anos acreditou-se que as mulheres tinham a mesma genitália que os homens, só que – como dizia Nemesius, bispo de Emesa, do século IV – ‘a delas fica dentro do corpo e não fora’. Galeano, que no século II d.C. desenvolveu o mais poderoso e exuberante modelo da identidade estrutural, mas não espacial, dos órgãos reprodutivos do homem e da mulher, demonstrava com detalhes que as mulheres eram essencialmente homens, nos quais uma falta de calor vital – de perfeição – resultara na retenção interna das estruturas que no homem são visíveis na parte externa (LAQUEUR, 2001, p. 16).

A ciência ao reconhecer a mulher como ser biologicamente inferior ao homem chancelou a construção da inferiorização dos papéis sociais desempenhados por elas, em detrimento ao dos homens, na sociedade. A diferença entre ambos, especialmente a biológica, é inegável; mas a desigualdade não deve ser tolerada. Diferença, sim. Desigualdade, jamais.

Lamentavelmente, ao longo dos séculos o olhar desigual lançado às mulheres pelos filósofos, cientistas e historiadores contribuiu para que a legislação também a visse assim. Uma leitura sobre a evolução histórica dos direitos das mulheres demonstra quão árdua vem sendo a trajetória feminista em busca da equidade com os homens em direitos e obrigações.

Os limites impostos à superação da diferença dos papéis do domínio do homem sobre a mulher levou a francesa Olympe de Gouges, ao perceber que a mulher não estava contemplada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a escrever a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã⁶ - condenada ao cadafalso, por ser considerada insubordinada e conspiradora. O clamor feminista é atual:

Mulher, desperta. A força da razão se faz escutar em todo o Universo. Reconhece teus direitos. O poderoso império da natureza não está mais envolto de preconceitos, de fanatismos, de superstições e de mentiras. A bandeira da verdade dissipou todas as nuvens da ignorância e da usurpação. O homem escravo multiplicou suas forças e teve necessidade de recorrer às tuas, para romper os seus ferros. Tornando-se livre, tornou-se injusto em relação à sua companheira.”

Por aqui, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil – de 24 de fevereiro de 1891, proclamada pelo Marechal Deodoro da Fonseca, fruto de um realinhamento das elites oligárquicas e conservadoras, representou um forte golpe para as mulheres. A questão do voto feminino, como aponta Céli Regina Jardim Pinto (2003, p. 15) vinha sendo debatida durante a Constituinte e encontrava apoio em futuros presidentes, como Nilo Peçanha, Epitácio Pessoa e Hermes da Fonseca, mas ainda assim o direito ao voto às mulheres foi silenciado com a promulgação da Constituição.

A frustração levou dezenas de mulheres a fundarem o Partido Republicano Feminino - um partido político formado por quem não tinha direitos políticos e cuja pauta antecipava em mais de cinquenta anos a discussão sobre os direitos sexuais das mulheres e a aposentadoria para a mulher dona de casa.

⁶ UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. **Declaração dos Direitos da Mulher e Cidadã – 1791**. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.html>> Acesso em 12 dez. 2018.

Importante registrar que, como não havia impedimento constitucional, dezenas de mulheres por todo o País passaram a judicializar requerimentos para exercer o direito político. Digno de nota no Estado do Espírito Santo, Emiliana Emery Viana (1874-1957), no dia 15 de julho do ano de 1929, obtém uma decisão judicial favorável, da lavra do juiz de direito Aloísio Aderito de Meneses, e se torna a primeira mulher capixaba admitida como eleitora (SCHUMAHER; BRAZIL, 2000, p. 199).

O Brasil colônia foi regido pelas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas da Coroa Portuguesa e, mesmo depois da independência do País, permaneceu a mercê das regras de Portugal. O Código Criminal brasileiro data de 1830 e a Promulgação do Código Civil veio apenas no ano de 1916.

Nesse contexto, até o ano de 1890, as penas de castigo físico e morte por adultério eram permitidas aos maridos em relação a suas esposas (GONÇALVES, 2008, p. 169-173).

O ambiente histórico em que se deu a promulgação do Código Civil de 1916 sofreu influência do pensamento de Friederich Hegel, filósofo e historiador alemão do século XIX para quem “a mulher pode ser educada e culta, mas sua mente não é adequada às ciências mais elevadas, à filosofia e (sic) algum tipo de artes” (SILVA; RIBEIRO, 2011).

O Código Civil de 1916 dizia em seu artigo 233 que “o chefe da família é o marido”, permitindo ao homem tomar as decisões da família sem a participação da vontade ou anuência da mulher, que era considerada, junto com as crianças e os loucos, relativamente incapaz.

O documentário “Holocausto Brasileiro”, dirigido por Armando Mendez e Daniela Arbex, demonstra que de 1903 a 1980 mais de sessenta mil pessoas morreram no Hospital Colônia, manicômio localizado na cidade mineira de Barbacena e remete às discussões de Carla Cristina Garcia em sua obra “Ovelhas na névoa: um estudo sobre as mulheres e a loucura”, onde, segundo a autora, “coincidentemente ou não, à (sic)

mesma proporção que a Psiquiatria (exercida por médicos) se instaurava, o número de mulheres diagnosticadas insanas também aumentava [...]”.

Historicamente, mulheres que ousaram buscar outros espaços que não aqueles que tradicionalmente eram permitidos a ela – espaço privado - foram consideradas: pecadoras⁷, bruxas⁸, loucas ou guilhotinadas⁹. Quantas mulheres além muro do lar foram consideradas loucas e internadas em um manicômio? Eram loucas mesmo ou silenciadas? Impossível afirmar!

A série de televisão britânica “Victoria” – drama que reproduz a vida e o reinado da Rainha da Inglaterra, o segundo mais longo da história do Reino Unido, exibida pela GNT, exemplifica a loucura como engenho. No segundo episódio da primeira temporada a mãe da rainha e aliados planejam instalar uma regência para limitar o poder de Victória, para tanto, criam situações levando as pessoas a acreditarem que a rainha herdara a loucura do seu avô, rei George III do Reino Unido, numa franca tentativa de enfraquecimento de poder.

Catarina Cecin Gazele, ao escrever sobre o Estatuto da Mulher Casada (2016, p. 88-86), discorre sobre a condição jurídica da mulher segundo o Código Civil de 1916:

Ainda que ambos os cônjuges tivessem deveres em comum, ao homem cabia ainda uma posição de maior relevância na sociedade familiar porque ficava ele com a chefia da sociedade conjugal e com os reflexos advindos desse poder, tal como a administração dos bens de ambos e dos particulares da esposa e o direito de autorizar a mulher que tivesse uma profissão fora de casa. A mulher era obrigada, ao casar, a assumir o sobrenome do marido e tinha função, pelo Código, de auxiliar nos assuntos da esfera doméstica. Entretanto, anote-se que, pelo Decreto nº 58, de julho de 1890, as professoras públicas casadas passaram a poder perceber os vencimentos sem a outorga ou procuração dos maridos.

[...]

Desse modo, pouco foi alterado do que havia no século XIX e que indignara Nisi Floresta. O artigo 6º declarava: São incapazes relativamente a certos atos (art. 47, I) ou à maneira de os exercer: [...] II – as mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal (GAZELE, 2016, p. 88-85).

⁷ “Multiplicarei os sofrimentos de tua gravidez, entre as dores darás à luz os filhos, a paixão arrastar-te-á para o marido e ele te dominará” (Gn 3, 16).

⁸ O livro O martelo das feiticeiras, escrito em 1484 pelos inquisidores Heinrich Kramer e James Sprenger, tornou-se um dos livros mais importantes da cultura ocidental. Mulheres sob o pretexto de copularem com o demônio foram levadas à tortura e à morte.

⁹ Declaração dos direitos da mulher e da cidadã – 1791. Olympe de Gouges morreu na guilhotina aos 45 anos. Considerada insubordinada

O ano de 1932 foi marcado pela conquista do direito facultativo ao voto feminino, o voto obrigatório veio com a Constituição de 1946, registrando que a mulher apesar da capacidade eleitoral ativa continuou civilmente relativamente incapaz, ou seja, para trabalhar fora do ambiente doméstico e estudar dependia da autorização do seu marido.

O divisor de águas para as brasileiras ocorre no ano de 1962 com o Estatuto da Mulher Casada, quando a mulher adquire a capacidade plena dos seus direitos civis. É, sem dúvida, o documento mais importante na conquista de direitos pelas mulheres no século XX. Não há como deixar de falar da Lei do Divórcio, de 1977, quando a mulher passou a ter o direito de usar seu nome de solteira, ou seja, a opção de usar ou não patronímico da família do seu marido em momentos antagônicos como casamento e do divórcio.

A concepção ampla de família como conhecemos hoje foi conquistada a partir da Constituição de 1988; desde então se passou a reconhecer como legítima a família monoparental, com a presença apenas de um (a) genitor (a). Inegável, porém que o texto constitucional, ao conceder proteção estatal às uniões estáveis o fez à família formada por casais constituídos por homem e mulher - artigo 226 § 3º da CF, contrariando o artigo 3º, inciso IV, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Há uma flagrante contradição entre a exigência do binário homem e mulher para a proteção estatal descrito nas linhas finais do texto constitucional no capítulo “Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso” e os princípios fundamentais, que inauguram o texto constitucional que vedam toda forma de discriminação.

Instado a se manifestar sobre a inconstitucionalidade relatada o Supremo Tribunal Federal, no ano de 2011, “reparando o texto constitucional”, reconheceu a união estável homossexual como entidade familiar e atribuiu direitos aos casais formados

por pessoas do mesmo sexo, conferindo, por votação unânime, eficácia *erga omnes* e efeito vinculante a ações sobre o tema”¹⁰.

Dúvidas não tenho que a correta leitura do artigo 226, § 3º, da Constituição Federal seja a união entre pessoas. Se são, ou não, pessoas do mesmo sexo, foge da atribuição do Estado regulamentar. Claro que a despeito da alteração legislativa, há um preconceito arraigado na sociedade, fato impeditivo da concretização da democracia e igualdade nas famílias, mas é inegável que a Carta de 1988 representa um importante marco, inaugurando legalmente a inserção feminina nos espaços sociais e políticos.

Chega-se ao Código Civil de 2002, que atribui “a direção da sociedade conjugal”, em colaboração, ao homem e à mulher, no artigo 1567. Momento em que a legislação civil acomoda os dispositivos do Estatuto da Mulher Casada de 1962.

Apesar dos saltos históricos, os apontamentos reavivam a necessidade de se falar sobre direitos das mulheres como fruto de lutas feministas. A conscientização de que há uma valorização dos papéis desempenhados pelos homens em detrimento aos das mulheres como fator gerador e perpetuador de violências por meio do discurso masculino dominante sobre os corpos femininos, marcada por uma hierarquia verticalmente ordenada com a supremacia do primeiro sexo sobre o segundo, oferece musculatura para a desconstrução desse padrão patriarcalista.

A exclusão das mulheres ao longo dos séculos como sujeito de direitos posta (ou não) nas legislações brasileiras permeia as estruturas institucionais, alcançando aqueles que têm o dever de prevenir e reprimir a violência de gênero, que não reconhecem as peculiaridades desse fenômeno, o que torna mais difícil o seu enfrentamento.

Nas palavras de Guilherme Assis de Almeida e Maíra Cardoso Zapater:

¹⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Supremo reconhece união homoafetiva. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>>. Acesso em 5 de dez. 2018.

(...) é preciso considerar que, se houve avanços, ainda é relevante o tratamento jurídico diferenciado para homens e mulheres, em decorrência dos comportamentos e a construção de novos contextos culturais nos quais seja desnecessária a determinação legal de respeito a direitos, seja de mulheres, seja de homens, e em que a dignidade da pessoa humana não dependa de sexo, gênero ou orientação sexual [...]. As mentalidades modificadas pelo contexto cultural é que mudam o Direito. As modificações na lei são (ou deveria ser) a tradução institucionalizada do pensamento dos indivíduos a respeito de como as coisas devem ser. Os direitos das mulheres são indissociáveis dos direitos humanos: não há que se falar em garantia universal de direitos sem que as mulheres, na qualidade de pessoas humanas e de cidadãs, tenham seus próprios direitos respeitados. (2013, p. 109).

Importante registrar que, a Carta de 88 é a oitava Constituição brasileira (Lenza, 2015, p. 146). Uma jovem, que recém completou 30 anos, mas que representa o marco da redemocratização do país, rompendo com a ditadura civil-militar que durou mais de duas décadas no Brasil. Buscando garantir direitos sociais, econômicos, políticos e culturais que estavam suspensos no período anterior, a despeito das críticas ao texto, que deixou para posterior regulamentação a materialidade desses direitos, importante reconhecer, ainda que timidamente, o texto lançou olhar aos direitos fundamentais, sendo o primeiro a reconhecer expressamente que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, uma necessária resposta à séculos de exclusão das mulheres da vida civil, jurídica e política no Brasil.

Passadas 03 décadas, perguntamo-nos: como vem se formando e firmando a o papel das mulheres na política do Brasil? O que mudou nos últimos 30 anos de vigência do novo pacto de direitos fundamentais? A Carta Magna de 1988, encerrando décadas de silenciamento, conferiu às mulheres a condição de igualdade formal perante os homens. Pela primeira vez o termo mulher foi escrito em um texto constitucional, criando condições legais e sociais para alterar um quadro de sub-representações no restrito universo masculino – o espaço público.

Vencida a primeira etapa; rompeu-se com o conservadorismo centenário que impôs às mulheres papéis exclusivos nos espaços privados: casamento, marido e filhos. Homens e mulheres tornam-se iguais no Brasil; finda-se a negação de direitos fundamentais, a mulher passa a ser reconhecida como cidadã e sujeito de direitos.

Além de inaugurar a igualdade entre homens e mulheres, a Carta de 1988 repudiou a violência doméstica e familiar contra a mulher. Veja-se:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações

A Promotora de Justiça, Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti, em seu livro “Violência doméstica: análise da Lei Maria da Penha”, de nº 11.340/06, de forma clara e pontua:

Entendemos, portanto, que o Estado brasileiro tem como objetivo a ser perseguido lutar com todas as suas armas contra as diversas formas de violência a que são submetidas diariamente milhares de mulheres brasileiras. Só assim, estará cumprindo os princípios fundamentais da Constituição (CAVALCANTI, 2012, p. 118).

O comando “ *O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações*”, estabelecido pela Constituição brasileira, seguido da ratificação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, de 1994), não foi suficiente para gerar uma consciência no legislador brasileiro para imediata promulgação de uma lei para enfrentar e punir a violência contra as mulheres.

A Lei nº 11.340 – Lei específica para regulamentar o artigo 226, § 8º, da Constituição Federal - criando mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, somente foi promulgada no ano de 2006, ou seja, quase duas décadas depois da Constituição de 1988, e não como fruto do reconhecimento do governo brasileiro ao necessário e urgente enfrentamento do problema, mas sim em decorrência da condenação imposta pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no julgamento do Caso levado por Maria da Penha Maia Fernandes.

O resgate histórico neste capítulo demonstra o pensamento da sociedade brasileira que influenciou toda uma geração de legisladores e juristas, notadamente até o ano de 2002, quando o Código de 1916 foi revogado. Imperioso reconhecer que ao marcar

a mulher como submissa, incapaz e não-sujeito de direitos legitimou-se a violência de gênero contra as mulheres, aliás, permitida legalmente até o ano de 1890.

No próximo capítulo será estudado o conceito jurídico utilizado pelo Brasil para nomear as mortes violentas das mulheres em razão de gênero, justificando a escolha da legislação brasileira pela terminologia feminicídio como a morte de mulheres pela condição de ser mulher, marcadas por discriminação e ódio.

3 HOMICÍDIO DE MULHER, FEMICÍDIO E FEMINICÍDIO: IDENTIFICAR, NOMEAR E ENFRENTAR

No capítulo anterior foram apresentados alguns dos mais importantes momentos históricos representativos das conquistas alcançadas pelas mulheres no século XX, mas a despeito dos avanços pesquisas, como as realizadas pelo IPEA, apontam que a cada hora e meia uma mulher é assassinada por um homem, no Brasil, simplesmente pela sua condição de ser mulher, totalizando 16 feminicídios por dia, como resposta aos números alarmantes, no ano de 2015, o legislador brasileiro alterou o artigo 121 do Código Penal brasileiro, sendo acrescida a qualificadora do inciso VI, batizada como feminicídio.

Neste capítulo será realizado o estudo sobre as mortes violentas de mulheres e, nesse contexto, as diferenças conceituais e a opção do legislador brasileiro serão apreciadas.

Inicia-se o estudo dos assassinatos de mulheres debruçando-se sobre a expressão “crime passionai”, em razão de ser constantemente utilizada como tese da defesa para justificar a prática do crime pelo homem. A sustentação desta autora é que não há que se falar em crime passionai sob pena de naturalizar comportamentos machistas, misóginos e sexistas que diariamente matam mulheres por serem mulheres.

No segundo tópico serão apresentadas as definições encontradas para conceituar as mortes violentas de mulheres, mostrando que foi fundamental a lei brasileira identificar e nomear o problema, pois além conferir visibilidade contribui para a compreensão da sua dinâmica e o enfrentamento do fenômeno.

3.1 NÃO É CRIME PASSIONAL. É FEMINICÍDIO

Em estudo dirigido sobre o tema realizado no Núcleo de Enfrentamento às Violências de Gênero em Defesa dos Direitos das Mulheres (NEVID), do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, esta autora discorreu sobre violências perpetradas com a utilização da expressão “crime passionai” nos feminicídios íntimos pelos atores do

sistema de justiça e pela mídia brasileira no enfrentamento à violência contra as mulheres¹¹.

Sobre a implicação jurídico-social e a necessidade de desnaturalizar a utilização do termo, depois da alteração do Código Penal com a inserção da qualificadora do feminicídio.

O Código Criminal de 1830 isentava de pena aquele que matasse sua esposa sob o domínio de emoção. O artigo 252, expressamente estabelecia pena de prisão e trabalhos para os adúlteros, especificando que à mulher adúltera somente se aplicaria a pena “se estivesse viva”, restando evidente o direito do marido em matá-la para assegurar sua honra.

A perversa democratização da violência sofrida pelas mulheres, no ano de 1873, no Estado do Maranhão, alcançou uma jovem de quinze anos que foi morta pelo Desembargador Pontes Figueira sob a justificativa da paixão. Matou-a depois de ter o seu pedido de casamento negado. A expressão crime passional ou homicídio passional ganhou notoriedade na década de sessenta quando o playboy Doca Street assassinou Ângela Diniz, por não suportar o fim do relacionamento que ambos mantinham e, ao se defender, alegou ter feito o que fez por amor.

A doutrina conceitua homicídio passional como sendo aquele onde o agente, homem ou mulher (ainda que as estatísticas venham demonstrando ano após ano que as mulheres são em número mais significativo as vítimas), impelido pela não retribuição do amor que o mesmo sente. Assassina a vítima por vil sentimento. Matar por amor é uma justificativa que encontra ressonância em grandes clássicos da literatura, como Otelo de Shakespeare que depois de matar Desdêmona justifica a sua ação: “ (...) Não importa, se desejarem um assassino honrado, pois não agi por ódio, e sim por honra”.

¹¹ Núcleo de Enfrentamento às Violências de Gênero em Defesa dos Direitos das Mulheres – Nevid. Página virtual do Ministério Público do Estado do Espírito Santo Disponível em: <https://www.mpes.mp.br/Arquivos/Modelos/Paginas/NoticiaSemFoto.aspx?pagina=127&idMenu=152>. Acesso em 20 dez. 2018.

Nesse passo, pergunta-se: mata-se por amor? É justificável o amor desencadear uma reação tão descontrolada, levando ao assassinato da pessoa amada?

Crime passionai é uma tese construída nos tribunais pelos advogados criminalistas na busca de absolver assassinos de mulheres sob o sentimento abjeto da paixão. É um conceito contraditório, que traz um paradoxo em si: amor é vida; e não morte.

Busca-se a romantização do crime, sendo que o comportamento do agente é naturalizado e perdoado; e a vítima culpabilizada. Luiza Nagib Eluf, em seu livro “A paixão no banco dos réus” (2015) orienta que crime passionai é muito mais do que ciúmes; é um sentimento de posse e exclusividade; uma prepotência que decorre de uma disparidade da condição social do homem e da mulher.

Essa problemática nos leva a diversas indagações: poderá o homem que cometeu feminicídio ser beneficiado pela tese da legítima defesa da honra e ser absolvido? Ou ter a sua pena diminuída pelo privilégio reconhecido assim que a sua ação se deu, em nome da paixão que sentia pela mulher que o traiu, abandonou e o rejeitou?

O homicídio privilegiado se constitui uma especial causa de redução de pena autorizada pelos jurados, vinculando o magistrado à obrigatoriedade da redução ao realizar a dosimetria da condenação. Tecnicamente essa minoração é perseguida quando o autor for primário, com bons antecedentes e apresenta estar acometido por uma violência emocional. Sim. Busca-se demonstrar que as circunstâncias psicológicas, morais, sociais e humanas estavam presentes quando do cometimento do crime.

É importante entender que a violenta emoção que o criminoso alega para justificar seu ato vil, nada mais é do que fruto de um machismo histórico e cultural, sendo que o homem por não admitir o término do relacionamento assassina sua (ex) parceira. A vítima passa a ser responsabilizada por seu comportamento inadequado frente ao papel socialmente construído e esperado pela sociedade e o homem (lembrando que em inferior escala poderemos encontrar mulheres como autora do delito) é perdoado por ter matado por amor. Não é crível que o “NÃO” da mulher seja justificativa para a

prática do crime. Sim! Pois a injusta provocação exigida pelo privilégio está, segundo a tese de defesa dos autores desse tipo de crime, no comportamento da vítima.

A qualificadora do feminicídio inserida no Código Penal rompe com a equivocada, mas atual tese do crime passional nos tribunais brasileiros nos quatro cantos do País. Assim, não há que se falar em homicídio passional quando o crime for cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino nas situações de violência doméstica e familiar, ou quando estiverem presentes o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher, eis que hoje como tipificado pelo Código Penal-temos o feminicídio.

Volvendo à questão inicialmente levantada. Quem ama mata? Mata. E mais, conforme os ensinamentos de Edilson Mougnot Bonfim, no momento do crime o que impera é o ódio, a vilania, a rudeza, a crueldade, a agressão; não o amor. O verdadeiro passional é aquele que mata e se mata, como no famoso registro de Giacomo Leopardi “não posso viver contigo, nem sem ti” (BONFIM, 2018).

Logo, o amor e o ódio devem ser compreendidos como sentimentos que habitam contextos histórico-temporal, ora distintos, ora concomitantes. O amor, se é que um dia existiu, cede espaço ao crime do feminicídio, fruto do ódio, da frustração, da perda, do sentimento de posse do corpo da mulher pelo homem. E para a Lei Penal o que interessa é o momento do crime¹². Nesse, o que impera é o ódio; não o amor.

Pode-se concluir por meio do estudo disponibilizado na página do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, no link do NEVID, que a expressão crime passional não encontra respaldo legal para a sua utilização e como tese de defesa que tem por objetivo desqualificar a mulher vítima não deve ser utilizada. Verifica-se também que a utilização da expressão leva à naturalização do comportamento violento do homem pela romantização da sua conduta, acentuando a culpabilização da vítima. Aponta por fim que, desde 2015, no Brasil a morte violenta de mulheres em razão do gênero foi normatizada e é nomeada como feminicídio.

¹² BRASIL. Código de Processo Penal. Artigo 2º. “A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior”.

3.2 FEMINICÍDIO, FEMICÍDIO E HOMICÍDIO DE MULHERES

Os assassinatos de mulheres atingiram um novo recorde no Brasil. No ano de 2018 foram 4.254 homicídios dolosos de mulheres, um número que corresponde a 6,7% inferior em relação a 2017, quando foram registrados 4.558 assassinatos como demonstra o Monitor da Violência em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Não obstante a sensível queda no número de mortes violentas, o monitoramento demonstra que houve um aumento no mesmo período no registro de feminicídio, sendo 1.173 em 2018, contra 1.047 em 2017¹³.

Na América Latina, a partir do marco da Convenção de Belém do Pará na década de 90, inicia a discussão para alterações legislativas voltadas a erradicar a violência contra a mulher, sendo observado em um primeiro momento a tipificação da violência doméstica familiar e intrafamiliar.

A tipificação das mortes violentas de mulheres nos países da América Latina e do Caribe não obedece a um padrão. A maioria fez opção por alterar os códigos penais, mas também tivemos países que promulgaram legislações de proteção integral às mulheres, criando tipo penal autônomo para as mortes de mulheres e outras formas de violências; ainda encontramos legislações que inseriram agravantes nos códigos penais, nos moldes da nossa qualificadora.

O primeiro País a tipificar o femicídio/feminicídio foi a Costa Rica no ano de 2007¹⁴. Em uma legislação específica de proteção integral que protege os direitos das vítimas

¹³ <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/03/08/cai-o-no-de-mulheres-vitimas-de-homicidio-mas-registros-de-feminicidio-crescem-no-brasil.ghtml>, acesso em 09 mar. 2019

¹⁴ Lei nº8.589 – Penalização da violência contra as mulheres. Tipifica o feminicídio. ARTÍCULO 8.- Circunstancias agravantes generales del delito. Serán circunstancias agravantes generales de las conductas punibles descritas en esta Ley, con excepción del delito de femicidio, y siempre que no sean constitutivas del tipo, perpetrar el hecho: a) Contra una mujer que presente una discapacidad sensorial, física o mental, total o parcial, temporal o permanente. b) Contra una mujer mayor de sesenta y cinco años de edad. c) Contra una mujer en estado de embarazo o durante los tres meses posteriores al parto. d) En presencia de los hijos o las hijas menores de edad de la víctima o del autor del delito. e) Con el concurso de otras personas, con fuerza sobre las cosas o mediante el uso de armas. f) Con alevosía o ensañamiento. g) Por precio, recompensa, promesa remuneratoria o ventaja de cualquier otra naturaleza. h) Con el uso de un alto grado de conocimiento científico, profesional o tecnológico del autor en la comisión del delito. i) Con el uso de animales. El juez que imponga la pena aumentará hasta en un tercio la señalada por el delito correspondiente, cuando concurren una o varias circunstancias agravantes. ARTÍCULO 21.- Femicidio Se le impondrá pena de prisión de veinte a treinta y cinco años a quien dé muerte a una mujer con la que mantenga una relación de matrimonio, en unión de hecho declarada o no.

de violência e penaliza uma série de violências, estabelecendo circunstâncias agravantes e tipificando o feminicídio.

Por aqui, os dados alarmantes não foram suficientes para sensibilizar o governo brasileiro para enfrentar o fenômeno com a urgência que a pauta exigia. O Brasil foi um dos últimos na América Latina a tipificar e nomear as mortes violentas cometidas contra as mulheres em razão do gênero, o que revela uma negligência do governo brasileiro para enfrentar o fenômeno. Segundo o relatório da Organização Mundial da Saúde (OMS), que tomou por base estudos de 1983 a 2010, publicado em 21 de novembro de 2014, uma a cada três mulheres no mundo já foram violentadas pelo ex ou atual parceiro (OMS, 2013). Sobre a pesquisa da OMS, a Diretora geral do organismo, Dra. Margaret Chan, afirma que “a violência contra as mulheres é um problema global de saúde de proporções epidêmicas”.

A morte criminosa de mulheres, praticada por discriminação em razão da sua condição feminina, recebe variadas conceituações. Entender e nominar esse fenômeno não se trata de preciosismo, mas sim de uma imprescindível definição representando um avanço na compreensão política do termo que recentemente passou a contar com proteção do Estado, ainda que não tenha alçado a sensibilidade da sociedade.

Para a representante da ONU Mulheres no Brasil Nadine Gasman “o primeiro passo para enfrentar o feminicídio é falar sobre ele”¹⁵.

Carmen Hein de Campos - no dossiê sobre as violências contra as mulheres, documento produzido pelo Instituto Patrícia Galvão, 2015, ao discorrer sobre a necessidade de se reconhecer e visibilizar a violência sistemática contra as mulheres, que em seu apogeu culmina na morte, esclarece que:

A tipificação em si não é uma medida de prevenção. Ela tem por objetivo nominar uma conduta existente que não é conhecida por este nome, ou seja, tirar da conceituação genérica do homicídio um tipo específico cometido contra as mulheres com forte conteúdo de gênero. A intenção é tirar esse crime da invisibilidade (CAMPOS apud INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2015).

¹⁵ Nadine Gasman em evento promovido pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR), com apoio da ONU Mulheres, realizada em Brasília, 2014.

Concordando com Campos (2015), importante registrar que a nomeação do tipo específico às mortes intencionais de mulheres em um *continuum* de terror com perspectiva de gênero não é uma aposta no recrudescimento da pena como solução; elegeu-se a criminalização como estratégia de enfrentamento às violências contra as mulheres, chamando a atenção para o fenômeno que tradicionalmente ficava diluído no tipo penal homicídio, desconsiderando o contexto de violência que a mulher esteve inserida durante o relacionamento abusivo que culminou no resultado morte.

A imprensa e a sociedade, sobretudo depois da promulgação da Lei nº 13.104/2015, por vezes equivocadamente, rotulam toda e qualquer morte de mulheres como feminicídio. Esse desconhecimento pode levar à banalização do fenômeno das mortes em contextos de gênero marcados por diferenças estruturais e estruturantes em relação a mortes em situações diversas, pois essa violência assenta-se profundamente na estrutura patriarcal e na desigualdade de gênero.

Devemos entender que tão importante quanto a tipificação do crime e o consequente aspecto repressivo é a visibilização dessa epidemia, identificada pela OMS, e que permite a construção de mecanismos para efetivas políticas públicas de enfrentamento sob o viés preventivo e repressivo.

Com a certeza de que a informação municia aqueles que têm a responsabilidade de monitorar, construir e executar políticas públicas proporcionando um campo fértil para a construção de estratégias de enfrentamento às violências, coloca-se como de extrema importância estudar os conceitos doutrinários e legislativos sobre as mortes intencionais de mulheres, buscando conhecer as especificidades dos termos feminicídio, femicídio e homicídio de mulher, e justificar as escolhas utilizadas neste estudo.

Historicamente, a primeira notícia pragmática que se tem da utilização do termo femicídio foi no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres no ano de 1976, em Bruxelas. Na oportunidade foi publicizada e revelada a extensão de crimes sexistas praticados contra as mulheres, em contexto de guerra, conforme nos indica Wânia Pasinato:

A expressão *femicídio* – ou 'femicide' como formulada originalmente em inglês – é atribuída a Diana Russel, que a teria utilizado pela primeira vez em 1976, durante um depoimento perante o Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, em Bruxelas. Posteriormente, em parceria com Jill Radford, Russel escreveu um livro sobre o tema, o qual viria a se tornar a principal referência para os estudos aqui analisados (PASINATO, 2011, online).

Inicialmente a socióloga e feminista Diana Russel nomeou o assassinato de mulheres nas mãos de homens, por serem mulheres, como *femicídio*, tendo posteriormente ampliado o alcance do termo:

Nos anos seguintes, Russel e outras autoras teriam aprimorado o conceito que se tornaria paradigmático para as discussões em torno das mortes de mulheres, ressaltando os aspectos de ódio e desprezo que as caracterizam, através da expressão 'assassinato misógino de mulheres' (PONCE, 2011. p. 108).

Com esse novo conceito, Russel contestou a neutralidade presente na expressão "homicídio" que contribuiria para manter invisível a realidade experimentada por mulheres que em todo o mundo são assassinadas por homens pelo fato de serem mulheres. (BRASIL, 2016, p. 20).

A expressão *femicide*, conforme traduzido pela juíza de direito Adriana Ramos Mello, especialista em violência doméstica, em sua obra "Femicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil" é entendida pelas autoras Diana Russel e Jane Caputi como:

O extremo do *continuum* de terror antifeminino, que inclui uma grande variedade de abusos verbais e físicos, tais como estupro, tortura, escravidão sexual (particularmente na prostituição), relações incestuosas e extrafamiliares de abuso sexual de crianças; agressões físicas e emocional, o assédio sexual (no telefone, na rua, no escritório e na sala de aula), a mutilação genital (clitoridectomia, a excisão, infibulação) operações ginecológicas desnecessárias, heterossexualidade forçada, a esterilização forçada, a maternidade forçada (ao criminalizar a contracepção e o aborto), psicocirurgia, a negação de alimentos para as mulheres em algumas culturas, a cirurgia estética e outras mutilações, em nome de embelezamento. (RUSSEL; CAPUTI apud MELLO, 2018, p. 17).

Heleith Saffiot e Suely Souza de Almeida no livro "Violência de gênero - poder e impotência", apesar de não utilizarem o termo *femicídio* ou *feminicídio* realizam uma análise do fenômeno homicídio de mulheres sob o recorte de gênero por meio da apresentação de alguns crimes ocorridos no ambiente doméstico:

Embora estas condutas estejam tipificadas no Código Penal brasileiro, são extensamente toleradas pela sociedade simplesmente por se tratar de violência cometida por homens. Com relação à mulher a sociedade revela muito menor ou nenhuma complacência. Isto equivale a dizer que o inimigo da mulher não é propriamente o homem, mas a organização social de gênero cotidianamente alimentada não apenas por homens, mas também por mulheres (SAFFIOTI; ALMEIDA, 1995, p. 2).

Para Mello, o conceito mais adequado para os assassinatos de mulheres em contextos de gênero é “femicídio”, destacando que:

Analisando todos os conceitos existentes nos Estados Unidos e na América Latina, entendo que seja o termo femicídio o mais adequado e o mais simples para todas as línguas, no entanto, como o Poder Legislativo optou pela nomenclatura “feminicídio”, está será utilizada neste livro. Em que pese os argumentos de Marcela Lagarde, que acrescenta o fator impunidade para definir feminicídio, a controvérsia é bem definida por Diana Russell, uma vez que, a impunidade não é necessariamente uma característica de todos os países da América Latina, o que pode levar a equivocada interpretação de que se não houver impunidade não se tratará de feminicídio. Outro fato relevante é a dificuldade dos operadores do Direito de tratarem a questão sob a ótica dos direitos humanos das mulheres e com a perspectiva de gênero, o que pode levar à sensação de impunidade e, conseqüentemente, ao descrédito da sociedade em relação à Justiça. (MELLO, 2018, p. 32).

Neste estudo, em consonância com a legislação pátria a opção será pelo termo **feminicídio**, ao representar as mortes de mulheres pela condição de ser mulher, motivados muitas vezes por ódio, sentimento de posse sobre as mulheres, desprezo, traços marcantes em sociedades, em que há a associação de papéis discriminatórios a tudo que é ligado ao feminino, fruto de um machismo estruturante.

Por sua vez, o vocábulo femicídio será utilizado como sinônimo ao termo homicídio de mulheres, ou seja, morte de mulheres em situações que não estejam configuradas violência de gênero.

Estatisticamente, o feminicídio é uma morte anunciada, onde os assassinatos correspondem ao ápice das violências sofridas pelas mulheres em situação de violência doméstica e familiar. O feminicídio é a ponta do iceberg, conforme aponta Carmen Hein, no livro “Feminicídio: invisibilidade que mata”, do Instituto Patrícia Galvão :

Não podemos achar que a criminalização do feminicídio vai dar conta da complexidade do tema. Temos que trabalhar para evitar que se chegue ao feminicídio, olhar para baixo do iceberg e entender que ali há uma série de violências (PRADO; SANEMATSU, 2017, p. 13).

A Professora Lourdes Maria Bandeira¹⁶ do Departamento de Sociologia da Universidade de Brasília (UNB) apresenta o feminicídio como uma violência política:

Na realidade, tipificar o crime de ‘femicídio como violência política’, é uma tarefa complexa, cujas raízes são profundas e carecem de muita pesquisa. No entanto pode-se identificar, nessa conjuntura, formas de encarnação do conjunto de posições conservadoras e ordinárias presentes nas dinâmicas sociais da sociedade brasileira, na qual a violência contra a mulher deixou de ser um fato colateral/secundário e passou a fazer parte de uma ‘nova forma de guerra não convencional’, cuja materialidade estratégica é atingir um novo território - o corpo das mulheres (SEGATO, 2014).

Com uma taxa de 4,8 assassinatos em cem mil mulheres, no ano de 2013 o Brasil ocupa a quinta posição em um ranking de 84 nações, segundo dados do Mapa da Violência (WAISELFISZ, 2015).

A inserção da qualificadora do feminicídio no Código Penal foi antecedida por vários debates, impulsionados pelo relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), que tiveram como objetivo “investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência”. A CPMI concluiu pela proposta de tipificar o feminicídio, sendo apresentado um Projeto de Lei que tramitou no Senado - PLS 292/13, como observa Hein:

Como mencionado, a tipificação do femicídio/feminicídio nos países da América Latina é um *continuum* das leis de criminalização da violência doméstica e familiar. No Brasil, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) que investigou a violência contra a mulher apresentou projeto de lei tipificando o feminicídio como uma continuidade legislativa iniciada com a lei Maria da Penha, conforme se verifica na justificção do projeto: “[...] a lei [Maria da Penha] deve ser vista, no entanto, como um ponto de partida, e não de chegada, na luta pela igualdade de gênero e pela universalização dos

¹⁶ Lourdes Maria Bandeira no evento Encontro Pauta Feminina, edição de 16 de fevereiro de 2017 realizado na Procuradora da Mulher do Senado Federal, a convite da senadora Vanessa Grazziotin, Coordenadora da Bancada Feminina da Câmara dos Deputados, Dâmina Pereira, e a Procuradora da Mulher da Câmara dos Deputados, Elcione Barbalho, Brasília, 2017.

direitos humanos. Uma das continuações necessárias dessa trajetória é o combate ao feminicídio” (Brasil, 2013, p. 1003)¹⁷.

Aconteceram oficinas com profissionais do direito em âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) voltadas a debater o conceito, as circunstâncias e a investigação de feminicídio no Brasil, assim como realizações de audiências públicas no Congresso Nacional.

Na oficina realizada no CNMP que aconteceu em Brasília nos dias 8 e 9 de outubro do ano de 2014 e que contou com promotoras e promotores de Justiça do Tribunal do Júri e da Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar, apresentou-se uma proposta à tipificação do crime.¹⁸

Art. 121 [...] Feminicídio.

§7º Contra a mulher por razões de gênero em qualquer situação de violência doméstica e familiar, nos termos da legislação específica, por preconceito ou discriminação da condição social da mulher.

§8º A pena do feminicídio é aplicada sem prejuízo das sanções relativas aos demais crimes a ele conexos (CNMP; CNJ,2014).

A redação final do legislador brasileiro não contemplou a expressão “razões de gênero” e como alternativa aos desgastes e conflitos que os debates vinham proporcionando pelo País usou-se o termo sexo, o que indubitavelmente exclui da proteção aquelas que não são biologicamente consideradas mulheres. Vejamos:

Art. 121 [...]

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º- A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BRASIL, 2016).

O que remete às lições de Soraia Rosa Mendes:

As mulheres são, assim, um novo sujeito histórico que traz consigo a capacidade de agregar novas formas de entender a natureza e a vida social (HARDIN, 1996,P.140). A condição de mulher é, assim, o resultado de uma criação histórica que define a mulher como ser social e cultural e o reveste de circunstâncias, qualidade e características essenciais e peculiares.

¹⁷ REVISTA ELETRÔNICA DA FACULDADE DE DIREITO. Violência, Crime e Segurança Pública. Feminicídio no Brasil. Porto Alegre/ Ano 2015. V. 7. N- 1. Disponível em <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/viewFile/23899/1474>> Acesso em 20 abr. 2017. Pág. 103-115.

¹⁸ https://www.youtube.com/watch?v=Nyc_Y480M58

Justificada a posição da autora e esclarecida a opção legislativa em território nacional quanto à terminologia utilizada para representar as mortes violentas de mulheres por discriminação de gênero, preconceito e ódio, será abordado no próximo capítulo o cenário estadual onde foram registrados os assassinatos de mulheres em 2016, ano em que o Espírito Santo ocupava a 5ª colocação no cenário nacional conforme o Mapa da Violência 2015.

4 MORTES VIOLENTAS DE MULHERES NO ESPÍRITO SANTO

No ano de 2016 foram registradas no território capixaba 99 mortes violentas de mulheres, conforme dados da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Espírito Santo.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública no ano de 2017 apontou que em 2016 foram assassinadas 4.657 mulheres, correspondente à soma das categorias de homicídio doloso, latrocínio e lesão corporal seguida de morte, o que representa uma mulher assassinada a cada hora e meia no Brasil. Registra-se que desse total apenas 533 foram qualificadas como feminicídio, não obstante a lei que inseriu a qualificadora no artigo 121 do Código Penal seja de março de 2015.

Esses dados geram perplexidade, uma vez que pesquisas como a da Organização Mundial de Saúde e a Escola de Higiene e Medicina Tropical de Londres (2016) mostram que “mais de 35% de todos os assassinatos de mulheres no mundo são cometidos por um parceiro íntimo”, reafirmando o machismo nas relações entre parceiros como fruto de um patriarcalismo que ultrapassa gerações e fronteiras. Em comparação, o mesmo estudo estima que “apenas 5% dos assassinatos de homens são cometidos por uma parceira”.

Uma geografia da violência contra a mulher construída a partir de dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM- DATASUS) revela que o Espírito Santo na década 2006 a 2016 apresentou média bem superior à nacional em assassinatos de mulheres por cem mil mulheres, sendo possível verificar uma singela redução a partir do ano de 2016.

Essa base de dados demonstra ainda que no ano de 2006 a taxa de assassinatos de mulheres por cem mil mulheres era de 4,2% no Brasil, enquanto no Espírito Santo era de 10,3%. Em 2016 se observa por meio da série histórica que os alarmantes números sofreram sensíveis alterações, alcançando 4,4% e 5,3%, respectivamente. Embora tenha ocorrido nos últimos uma desaceleração das mortes de mulheres não negras em nosso País, os números de assassinatos de meninas e mulheres negras atestam uma tendência contrária. Os registros estão aumentando.

O mesmo padrão acontece em todo o Brasil. Na década compreendida entre 2003 e 2013 dados apontam um aumento de mais de 50% dos casos de mortes intencionais de mulheres negras. Em sentido contrário, para mulheres brancas os registros diminuíram em quase 10%, segundo o Mapa da Violência de 2015, publicado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO).

Constatação importante a ser registrada é que análises oficiais sobre as mortes das mulheres no Brasil em relacionamentos íntimos de afeto ou por discriminação, ódio ou menosprezo pela condição de mulher não têm contemplado dados sobre as travestis, transexuais e homossexuais, conforme afirma a advogada Emanuela Oliveira de Almeida Barros:

É impossível falar de violência contra a mulher sem enfrentar o debate sobre relações de gênero, raça e classe, os dados oficiais mesmo que subnotificados evidenciam essa necessidade. Nenhum dado pode ser retratado também sobre as transexuais por uma simples razão, não há dados oficiais e sem nenhuma estatística, nada pode ser estudado ou comprovado, são invisíveis para a sociedade patriarcal brasileira.

No Brasil, Associações, Organizações não governamentais (ONG's) e observatórios acadêmicos vêm colacionando dados sobre lésbicas, transexuais e travestis. Destaca-se aqui o trabalho da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), que no ano de 2018 publicou o “Mapa dos Assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil em 2017” e o “Dossiê sobre Lesbocídio no Brasil de 2014 até 2017”, de autoria de Peres, Soares e Dias (2018), uma iniciativa do Núcleo de Inclusão Social (NIS) e do projeto “Nós: dissidências feministas”, vinculado à Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

Não será objeto deste estudo, mas importante, ainda que brevemente, relatar algumas políticas institucionais que vêm sendo adotadas em território capixaba para prevenir, enfrentar e reprimir a violência contra as mulheres. Registra-se que a exposição a seguir apresenta caráter descritivo e que não haverá espaço, não aqui, para uma análise qualitativa dos serviços.

O Ministério Público estadual consciente da sua responsabilidade constitucional vem ao longo dos anos, desde a promulgação da Lei nº 11.340/06, articulando-se institucionalmente e buscando conferir mais efetividade à Lei Maria da Penha. Também vem especializando-se no atendimento à violência contra a mulher, criando Promotorias, Núcleo e subnúcleos (Cachoeiro de Itapemirim, Guarapari, Linhares Colatina e São Mateus) com atuação concentrada na matéria.

No ano de 2009 criou-se, por meio do Ato nº 10 de 24 de junho do Procurador-Geral de Justiça, o Núcleo de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher ou NEVID, inicialmente vinculado à Promotoria da Mulher. Em 2012 houve uma mudança estrutural do Núcleo, por meio do Ato nº 013 de 5 de julho de 2012, do Procurador-Geral de Justiça. O NEVID passou a contar com quatro subnúcleos para a interiorização das atividades passando a ser vinculado ao gabinete do Procurador-Geral de Justiça.

Atentos às diversas violências de gênero que atingem às mulheres não apenas no ambiente doméstico e intrafamiliar registradas no ano de 2016, o NEVID apresentou ao Procurador-Geral de Justiça a necessidade de alteração da nomenclatura e o alcance das matérias trabalhadas pelo Núcleo. Em 28 de maio de 2018, por meio da Portaria nº 6.093¹⁹, foi alterada a nomenclatura e estrutura do Núcleo. Agora, Núcleo de Enfrentamento às Violências de Gênero em Defesa dos Direitos das Mulheres.

Atento à necessidade de contínua capacitação dos seus membros, o Ministério Público capixaba anualmente oferece eventos, encontros e cursos, como exemplo o Encontro Estadual sobre a Lei Maria da Penha, que já faz parte do calendário do NEVID, realizado no mês de agosto de cada ano em homenagem ao mês de promulgação da Lei nº 11340/06, completando a sétima edição em 2019.

Desde 2012, sistematicamente, vem sendo realizadas oficinas de capacitação de policiais militares e civis sobre a aplicação da Lei Maria da Penha na atividade policial

¹⁹ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. *Altera a denominação do Núcleo de Enfrentamento à Violência Doméstica contra a Mulher para Núcleo de Enfrentamento às Violências de Gênero em Defesa dos Direitos das Mulheres - NEVID, e regula a sua estrutura.* Portaria nº. 6.93, de 28 de março de 2018. Bom dia MPES 29 de mar. 2018, p. 2.

e a conscientização do funcionamento da rede de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica. Registra-se que no ano de 2016 o Projeto de Capacitação da Polícia Militar e Civil sob perspectiva de gênero do MPES foi premiado pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

O tema feminicídio vem sendo pauta do NEVID, notadamente na V e VIII Capacitação sobre a Lei Maria da Penha e na oficina “*Práxis sobre feminicídio*”, ocasiões em que foram estudados os aspectos processuais do processo e plenária sobre esse crime, a partir de um caso concreto apresentado no grupo de estudos.

Em sede da Procuradoria-Geral de Justiça estadual, já foram realizadas duas oficinas do “Curso de Capacitação na Persecução Penal do Crime de Homicídio” promovidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), pelo Grupo de Persecução Penal da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública (ENASP) e pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPES), nos anos de 2012 e 2013.

Importante trabalho foi lançado no final de 2018, o “Mapa de Mortes Violentas de Mulheres no ES: de A a Z”, uma ferramenta virtual disponibilizada na página do Ministério Público capixaba por meio da qual é feito o monitoramento dos assassinatos de mulheres nos 78 municípios que compreendem o Espírito Santo, com informações sobre: o meio utilizado, local, horário, vínculo entre o autor e a vítima, a cor, entre outras. O trabalho, idealizado pelo NEVID, além de contribuir para a atuação dos membros do MPES na construção de políticas públicas no enfrentamento à violência doméstica e intrafamiliar praticada contra as mulheres, ainda é um importante banco de informações para toda a sociedade.

As ações desenvolvidas pelos membros do Ministério Público do Espírito Santo junto à sociedade civil e diversos atores da rede de atendimento têm-se mostrado fundamentais para a consolidação das políticas criadas pelo Poder Executivo e para o contínuo aperfeiçoamento de toda a rede de proteção e atendimento, contando com projetos institucionalizados, conforme página virtual do MPES²⁰. Os alarmantes

²⁰Página virtual Institucional do Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Disponível em <<http://www.mpes.gov.br/>>. Acesso em 20 dez. 2018.

números de violências contra as mulheres no território capixaba não permitem esmorecer. O caminho é árduo e não dá sinais de redução.

A Polícia Civil vem implantando Delegacias de atendimento especializado em comarcas centrais no interior do Estado. Além dessas delegacias, também foi criado um plantão especializado para atendimento a mulheres vítimas de violência, que atende a toda Região Metropolitana da Grande Vitória e funciona 24 horas, tendo no ano de 2010, por meio de Ato do Secretário de Segurança Pública, sido criada a primeira Delegacia de Homicídios e Proteção à Mulher do País (DHPM). Por fim, destaca-se a formação dos grupos reflexivos com homens autores de violência.

A Polícia Militar realiza, por meio da patrulha Maria da Penha, visitas tranquilizadoras para mulheres beneficiadas por medidas protetivas de urgência. Essas patrulhas são constituídas por policiais capacitados para esse tipo de atendimento e têm sido uma medida extremamente útil no enfrentamento do problema, sobretudo quanto ao aspecto de fiscalização das medidas.

A Secretaria Estadual da Segurança Pública e Defesa Social (SESP) no ano de 2015 incluiu a disciplina “Aspectos Psicossociais da Lei Maria da Penha” na grade curricular do Centro de Formação de Soldados e, segundo o site da SESP (<https://sesp.es.gov.br/atendimento>), foram 1.200 policiais capacitados para exercer as visitas tranquilizadoras. Entre 2014 e 2016 foram matriculados 1.060 alunos/soldados para cursar a disciplina. Importante registrar que o MPES, por meio do NEVID, contribui ativamente ao longo dos anos nessa formação continuada.

O governo do Estado mantém uma casa abrigo para as mulheres e os filhos vítimas da violência doméstica e intrafamiliar. Destaca-se que os Municípios da Serra e Colatina, que em passado recente tiveram também o equipamento de proteção, neste momento encontram-se com ambas desativadas; um retrocesso.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES) encontramos a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, instituída por meio da Resolução nº 046 no ano de 2011. Já a Defensoria Pública estadual conta com o Núcleo de Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM).

Importante registrar que é do nosso conhecimento as iniciativas e ações realizadas por outras Instituições, organismos governamentais, universidades, faculdades e movimentos sociais no enfrentamento a violências sofridas pelas mulheres, por meio da prevenção ou repressão, sendo atuantes a guarda municipal e as secretarias municipais e estaduais. Assim, os trabalhos aqui descritos não são exaustivos, tão somente exemplificativos.

4.1 MULHERES BRUTALMENTE SILENCIADAS

O Estado do Espírito Santo, localizado na região sudeste do Brasil, tem extensão territorial de 46.086.907 km². Possui uma população de 3.972.388 estimada para o ano de 2018. (IBGE, 2018).

O Estado é formado por 78 municípios e está subdividido geograficamente em treze microrregiões; mesorregião central espírito-santense: Vitória, Afonso Cláudio, Guarapari e Santa Teresa; mesorregião litoral norte espírito-santense: Linhares, Montanha e São Mateus; mesorregião do noroeste espírito-santense: Barra de São Francisco, Colatina e Nova Venécia e mesorregião do sul espírito-santense: Alegre, Cachoeiro do Itapemirim e Itapemirim.

“O Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil”, de autoria do pesquisador Júlio Jacobo Waiselfisz, elencou cem municípios brasileiros com mais de dez mil habitantes do sexo feminino, com taxas médias elevadas de homicídio de mulheres (por cem mil), sendo que desses, naquele ano, dez estavam localizados no Espírito Santo. (WAISELFISZ, 2015, p. 23).

Os impressionantes números não param por aí. Das dez cidades capixabas onde mais ocorreram mortes violentas de mulheres, segundo Waiselfisz cinco são as que formam a Grande Vitória e as outras cinco estão localizadas no norte do Estado. Há uma convergência de fatores que precisam ser estudados para que se possa entender o que faz com um município como Sooretama, com aproximadamente 12 mil habitantes, conste na terceira colocação no referido Mapa.

Tabela 1 – Municípios com mais de cem mil habitantes do sexo feminino, com taxas médias elevadas de homicídio de mulheres (por cem mil) de 2009 a 2013

Município	UF	População Média	Homicídio de mulheres					Taxa Média	Pos.
			2009	2010	2011	2012	2013		
Barcelos	AM	11.958	2	0	0	14	11	45,2	1º
Alexânia	GO	11.947	1	4	3	3	4	25,1	2º
Sooretama	ES	11.920	5	3	0	3	2	21,8	3º
Conde	PB	10.828	1	3	1	0	5	18,5	4º
Senador Pompeu	CE	13.423	6	0	0	5	1	17,9	5º
Buritizero	MG	13.428	3	2	0	4	3	17,9	6º
Mata de São João	BA	20.648	0	1	4	5	8	17,4	7º
Pilar	AL	17.217	1	2	4	2	6	17,4	8º
Pojuca	BA	17.261	3	2	5	4	1	17,4	9º
Itacaré	BA	11.848	1	2	5	1	1	16,9	10º
Pinheiros	ES	11.986	2	1	4	2	1	16,7	11º
Mari	PB	10.836	1	0	3	3	2	16,6	12º
Cristalina	GO	23.067	1	2	4	7	5	16,5	13º
Serra	ES	211.287	38	37	32	32	34	16,4	14º

Fonte: WAISELFSZ, 2015

Não são o foco deste estudo os alarmantes números identificados no norte do Estado capixaba, mas há uma intrigante constatação que no futuro será objeto de investigação pela autora. A pesquisa de Waiselfisz, para o Mapa da Violência (2015), não elencou nenhuma cidade no sul do Espírito Santo entre as cem com as taxas médias elevadas de homicídio de mulheres; registrando que temos cidades de médio porte na região sul como Guarapari e Cachoeiro de Itapemirim, com aproximadamente cem e duzentos mil habitantes (IBGE, 2018).

No ano de 2016 as mortes violentas de mulheres em solo capixaba ocorreram em menos da metade dos municípios do Estado.

Vê-se que nos municípios de Afonso Cláudio, Água Doce do Norte, Águia Branca, Alegre, Alfredo Chaves, Apiacá, Atílio Vivacqua, Boa Esperança, Bom Jesus do Norte, Brejetuba, Castelo, Conceição do Castelo, Divino São Lourenço, Domingos Martins, Dores do Rio Preto, Ecoporanga, Governador Lindenberg, Ibatiba, Ibirapu, Ibitirama, Iconha, Itaguaçu, Itarana, Iúna, Laranja da Terra, Mantenópolis, Marataízes, Marechal Floriano, Marilândia, Mimoso do Sul, Montanha, Mucurici, Muniz Freire, Pancas, Ponto Belo, Presidente Kennedy, Rio Novo do sul, Santa Leopoldina, Santa Teresa, São Domingos do Norte, São José do Calçado, São Roque do Canaã e Vargem Alta,

totalizando 43, dos 78 municípios, não foi registrada nenhuma morte violenta de mulheres no período estudado.

Pode-se verificar, pela série histórica, entre os anos de 2012 – 2018, que nos municípios de Águia Branca, Alfredo Chaves, Apicá, e Mucurici, não foi registrado nenhum homicídio de mulher/feminicídio²¹.

No ano de 2016, os 99 assassinatos de mulheres aconteceram em 35 municípios²²: Alto Rio Novo, Anchieta. Aracruz, Baixo Guandu, Barra de São Francisco, Boa Esperança, Cachoeiro de Itapemirim, Cariacica, Colatina, Conceição da Barra, Fundão, Guaçuí, Guarapari, Irupi, Itapemirim, Jaguaré, Joao Neiva, Linhares, Muqui, Nova Venécia, Pedro Canário, Pinheiros, Piúma, Rio Bananal, Santa Maria de Jetibá, São Gabriel da Palha, São Mateus, Serra, Sooretama, Venda Nova Imigrante, Viana, Vila Pavão, Vila Valério, Vila Velha e Vitória.

A população em estudo foi a de todos os óbitos violentos femininos que ocorreram no Estado do Espírito Santo no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano de 2016. Esse período foi escolhido em virtude de ser o ano imediato à entrada em vigor da Lei nº 13.104 em 2015, que alterou o art. 121 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e adicionado ao rol dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/1990) como os crimes de estupro, genocídio e latrocínio.

Os dados foram coletados nos laudos de exame cadavérico realizado pela Polícia Civil técnico-científica, subsidiados quando necessário por informações constantes nos boletins de ocorrência e inquéritos policiais; pesquisa bibliográfica documental e páginas na internet oficiais do governo Estadual e Nacional. Foram utilizados ainda os dados populacionais fornecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a partir dos censos realizados em 2017.

²¹Estatísticas Criminais – Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social. Disponível em <<https://sesp.es.gov.br/estatisticas-criminais-2>>. Acesso em 17 jan. 2019.

²² Estatísticas Criminais – Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social. Disponível em <<https://sesp.es.gov.br/estatisticas-criminais-2016>>

O mapeamento das informações foi orientado pela aplicação de questionário estruturado com os quesitos elencados nas Diretrizes Nacionais de Femicídio. Para a tabulação dos dados, fez-se a opção pela elaboração de um banco único em planilha Excel®, com os dados brutos e indicadores de interesse, para posterior exportação para os softwares de análise estatística.

4.2 DIRETRIZES NACIONAIS PARA INVESTIGAR, PROCESSAR E JULGAR COM PERSPECTIVA DE GÊNERO AS MORTES VIOLENTAS DE MULHERES (FEMINICÍDIOS)

4.2.1 Dos Laudos cadavéricos

O sistema penal e processual brasileiro determina no artigo 158 do Código de Processo Penal que os crimes que deixam vestígios, como o de homicídio/femicídio, sejam realizados exame de corpo de delito, quando a infração deixar vestígios e será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

O exame de corpo de delito, como meio de prova, é essencial à demonstração real dos fatos praticados, conforme afirma Noronha:

É o conjunto de atos legalmente ordenados, para a apuração do fato, da autoria e a exata aplicação da lei. [...] É a descoberta da verdade, o meio. [...] Provar é fornecer o conhecimento de qualquer fato, adquirindo para si, e gerando em outrem, a convicção da substância ou verdade do mesmo fato.

Nos casos de morte de natureza violenta ou suspeita, o exame cadavérico realizado pelo perito médico-legal é obrigatório e indispensável. Existem três indicações clássicas previstas em lei para a necropsia no DML/SML: morte violenta (por acidente de trânsito, homicídio, femicídio, suicídio, entre outros); morte suspeita ou morte natural de pessoa não identificada²³.

²³ Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Espírito Santo – Serviço de Verificação de óbitos. Disponível em <<https://saude.es.gov.br/servico-de-verificacao-de-obitos-2>> Acesso em 9 set. 2018.

A vítima de morte violenta será encaminhada para o exame necroscópico para que, a partir de uma série de exames, seja possível esclarecer com a máxima exatidão as circunstâncias em que se deu a morte.

Os laudos cadavéricos possuem valor probatório para o processo penal – o corpo é o local do crime, um dos pressupostos fundamentais para se atingir a verdade real; contribuem para o convencimento do juiz ou dos jurados, que deverá prolatar sentença mais justa possível.

No Espírito Santo há um departamento médico legal localizado na capital Vitória e três unidades de serviços médicos legais nos municípios de Linhares, Colatina e Cachoeiro de Itapemirim, ficando todas elas sob a supervisão da Superintendência de Polícia Técnico-Científica (SPTC).

4.2.2 Antecedentes das Diretrizes Nacionais

A investigação do crime de feminicídio deve ser orientada e compreendida como um crime que decorre de um *continuum* de violências, encontrando na morte o último ato da escalada da violência sofrida pela mulher. É preciso que se reconstrua a história da vítima, já que dificilmente haverá um feminicídio imediatamente sem que tenha havido uma violência anterior e em muito antecedido por violência física, sexual ou moral.

Nesses casos a investigação criminal deve esgotar todos os meios legais disponíveis e orientada para a determinação da verdade. E, como tal, deve ser conduzida a examinar todas as linhas de investigação possíveis e os seus agentes distanciados de preconceitos e estereótipos. É imprescindível, por exemplo, que seja feita a distinção entre morte natural, acidental e suicídio.

Sabemos que o perito técnico somente terá uma oportunidade para analisar o corpo da vítima “oportunidade única”:

As perícias técnicas, com suas diferentes especializações, possuem procedimentos operacionais próprios (SENASP, 2013) que deverão ser também aplicados na investigação de homicídios. Adotar a perspectiva de gênero na investigação das mortes violentas de mulheres contribuirá para que as equipes periciais atuem com o intuito de encontrar elementos

materiais probatórios que subsidiem os trabalhos da Polícia Judiciária e do Ministério Público na demonstração da [...] motivação criminosa que faz com que os agressores ataquem mulheres por considerar que sua conduta ou maneira de encarar a vida se afasta dos papéis definidos como “adequados ou normais” pela cultura patriarcal. Identificar como esta percepção se traduz por uma série de elementos criminais, no componente cognitivo – como as decisões adotadas na hora de planejar e executar o feminicídio -; e, no componente emocional, como o ódio, a ira etc., na conduta dos agressores [...] (BRASIL, 2016, p. 83).

Aponta-se a Decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no ano de 2009, ao julgar o caso *González e outras (Campo Algodoeiro) vs. México*, como impulsionadora do dever do Estado de investigar as mortes violentas de mulheres em observância à Convenção de Belém do Pará, afirmou-se que o dever de investigar é obrigação de resultado e não de meio:

O dever de investigar é uma obrigação de meio e não de resultado, que deve ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples formalidade condenada de antemão a ser infrutífera. A obrigação do Estado de investigar deve ser cumprida diligentemente para evitar a impunidade e para que este tipo de fatos (sic) não volte a se repetir. Nesse sentido, a Corte recorda que a impunidade fomenta a repetição das violações de direitos humanos.²⁴

No ano de 2014, foi redigido e publicado um Modelo de Protocolo latino-americano de investigação de mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio) - (ONU, 2014), elaborado pelo escritório regional para a América Central do alto comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OACNUDH), chamando a atenção ao que várias instituições internacionais vinham noticiando como deficiências e irregularidades apresentadas por muitas das investigações e dos processos judiciais, abertos em casos de violência contra a mulher (VCM), em particular nos casos de mortes violentas, enfatizando em sua página 8:).

- A utilização, pelos/as operadores/as judiciais, de preconceitos, estereótipos e práticas que impedem, entre outros fatores, o exercício dos direitos à justiça e à reparação, por parte das mulheres vítimas de violência;
- As demoras em iniciar as investigações;
- A lentidão das investigações ou a inatividade nos expedientes;
- As negligências e irregularidades na coleta e (sic) manuseio das provas e na identificação das vítimas e dos responsáveis;

²⁴Corte Interamericana de Direitos Humanos Caso *González e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México*. Sentença de 16 de novembro de 2009 (Exceção preliminar, mérito, reparações e custas). p. 70, tópico 280.

- A gestão das investigações por autoridades que não são competentes e imparciais;
- A ênfase exclusiva na prova física e testemunhal;
- A pouca credibilidade conferida às declarações das vítimas e (sic) seus familiares;
- O trato inadequado das vítimas e (sic) seus familiares quando procuram colaborar com a investigação dos fatos;
- A perda de informação.

No Brasil, tomando por parâmetro a matriz “Protocolo latino-americano de investigação de mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio) - (ONU, 2014)”, a adaptação do Protocolo Latino Americano ao modelo brasileiro foi uma iniciativa do escritório da ONU “Mulheres no Brasil” em parceria com a Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República (SPM/PR) e apoio do governo da Áustria. Faz parte do trabalho desenvolvido pelo escritório regional da ONU “Mulheres para a América Latina e o Caribe”, para acompanhar, dar suporte técnico e criar estratégias de *advocacy* para a implementação do modelo de protocolo nos países da região em conformidade com suas peculiaridades.

Importante registrar que os parâmetros para seleção do Brasil como um dos países piloto para a implantação das Diretrizes e os processo de adaptação foram: 1) a prevalência e relevância das mortes violentas de mulheres por razões de gênero no país; 2) a capacidade de sua implementação no sistema de justiça criminal; 3) a existência prévia de relações interinstitucionais entre os parceiros; 4) a capacidade técnica dos escritórios da ONU Mulheres, do PNUD e do Escritório do ACNUDH para implementar o projeto no País; e 5) a presença de representação diplomática da Áustria por meio da sua Embaixada em Brasília.

Com isso, no ano de 2016, foi publicado o documento “Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios)”, documento elaborado pelo escritório regional do alto comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), em colaboração com a entidade das Nações Unidas para a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres (ONU Mulheres), por meio de seu escritório regional para América a Latina e o Caribe, e se enquadra na campanha do Secretário-Geral “UNA-SE pelo fim da violência contra as mulheres”, fruto de um grupo de trabalho

interinstitucional- GTI formado por Promotoras(es) de Justiça, Defensoras(es) Públicos, Juízas(es), Delegadas(os) de Polícia e Perita(os) criminais.

O grupo de trabalho interinstitucional- GTI consistiu em uma articulação transversal entre atores que compõem o sistema de justiça, os quais deliberam por consenso em reuniões de planejamento, sob a coordenação de um gabinete de gestão interinstitucional, articulado e integrado, contando com o esforço conjunto do Ministério da Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a fim de viabilizar a eficácia dos programas de Segurança pública.

O Brasil, concluído o trabalho de adaptação do protocolo às peculiaridades da legislação brasileira, foi escolhido na América Latina como piloto. O protocolo já está incorporado aos procedimentos coloquiais em alguns estados, sendo que já encontramos experiência brasileira no Mato Grosso do Sul, Santa Catarina, Rio de Janeiro e Piauí.

O documento oferece subsídios para padronizar procedimentos investigativos e a realização de perícias, como forma de garantir a perspectiva de gênero e maior qualidade técnica e científica desde a fase administrativa da elucidação dos assassinatos, notadamente nos laudos cadavéricos, objeto deste estudo. A proposta de apresentação de um direcionamento em gênero sobre como as investigações devem seguir para que seja possível estabelecer um nexos causal na apuração desse delito contribui para a eficácia do trabalho da Polícia Civil.

Ela Wiecko Volkmer de Castilho, ao abordar a perspectiva de gênero na investigação, no processo e julgamento de mortes intencionais de mulheres, disciplinada pelas Diretrizes e com propriedade chama a atenção para a obrigatoriedade de a perspectiva de gênero ser observada na elucidação do crime :

As Diretrizes sublinham que, com a lei do feminicídio, a razão de gênero ou da condição de sexo feminino passou a ser uma alternativa que precisa ser levada em conta obrigatoriamente, desde o momento inicial da investigação, em especial no exame do local do crime e na necropsia. Não deve ser afirmada ou descartada como ponto de partida da investigação policial, “mas resultar do processo investigativo e das evidências recolhidas durante esse procedimento” (idem, p. 30). A perspectiva de gênero, portanto, deve permear

o inquérito policial, a instrução em juízo e o julgamento pelo Tribunal do Júri (2016, p.99).

O objeto de pesquisa apresenta como proposta de discussão a observação, ou não, da aplicação das Diretrizes no trabalho da Polícia Civil técnico-científica, não obstante é importante consignar que a Diretriz Nacional é um documento que orienta a Polícia, o Ministério Público e o Judiciário, proporcionando uma perspectiva de gênero às investigações, aos processos e julgamentos das mortes violentas de mulheres.

Nessa perspectiva, lembro Adriana Mello (2017, p.135) ao chamar a atenção sobre os preconceitos e estereótipos que cercam a investigação de mortes violentas de mulheres, distanciando-se da agenda assumida perante organismos internacionais, reflete a autora: “(...) garantir que os Estados cumpram seus deveres internacionais em relação à garantia do direito à vida e à dignidade humana para todas e todos (...)”.

5 ESTUDO DOS ASSASSINATOS DE MULHERES OCORRIDOS NO ANO DE 2016 NO ESPÍRITO SANTO

No Estado do Espírito Santo temos um Departamento Médico Legal (DML), com sede em Vitória e três unidades de Serviço Médico Legal (SML), localizadas nos municípios de Linhares, Colatina e Cachoeiro de Itapemirim, todos sob a supervisão da Superintendência de Polícia Técnico-Científica (SPTC). Para realização do estudo foram solicitados à SPTC os laudos de exames cadavéricos referentes às mortes violentas de mulheres ocorridas no estado capixaba entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano de 2016.

Dessa forma, foi realizado um estudo documental, a partir dos laudos cadavéricos, subsidiado com informações lançadas nos boletins de ocorrência das mulheres que tiveram morte anunciada, inicialmente como violenta, no estado do Espírito Santo, relativos ao ano de 2016.

Os dados relativos às vítimas e aos supostos autores do crime foram mapeados e classificados baseados nas orientações estabelecidas nas “Diretrizes Nacionais de Investigação sob Perspectiva de Gênero Femicídio”, devendo os peritos e médicos legistas ao realizarem necropsia dos corpos perquirirem os seguintes quesitos:

Descrever todos os ferimentos e (sic) demais lesões observadas na periferia do corpo da vítima: (contusões, escoriações, hematomas, equimoses, ferimentos incisivos, ferimentos contusos, sugilações, ferimentos perfuro-contusos, perfuro-incisivos, feridas corto-contusas etc.), tecendo os comentários técnicos acerca da ação e (sic) tipo de instrumento que lhes deu causa;

Hematomas de coloração (sic) distintas, feridas cicatrizadas, fraturas ósseas consolidadas evidenciam um histórico de violência anterior, corroborando para um cenário de violência baseada no gênero;

Em caso de multiplicidade de ferimentos, verificar se os mesmos são compatíveis com o uso de mais de um instrumento (instrumentos cortantes, perfurantes, contundentes, perfurocortantes, corto-contundentes, perfuro-contundentes etc.);

A mecânica e os padrões das lesões (se organizadas ou desorganizadas) podem revelar a intenção em provocar dor e sofrimento prolongado como manifestação de vingança, raiva, ou controle sobre a vítima. (OACNUDH, 2013, p. 15).

Verificar se os ferimentos presentes no corpo da vítima são compatíveis com os produzidos por instrumento utilizado para uso doméstico, de fácil acesso (tesoura, faca de mesa, garfo, espeto etc.);

Verificar se houve lesões que evidenciem o uso das mãos como meio utilizado para cometer o crime (estrangulamento, esganadura, asfixia por sufocação direta ou indireta etc.);

Em se tratando de múltiplas lesões, registrar a sede dos ferimentos no corpo da vítima, evidenciando se os mesmos estão situados em áreas vitais;

Registrar a presença dos ferimentos sediados nas áreas dotadas de significado sexual, tais como genitais, seios, boca etc.;

A presença de ferimentos compatíveis com os produzidos pelo uso de amarras, mordanças, determinados objetos ou (sic) vestimentas, empregados para subjugar a vítima e satisfazer as intenções de infligir dor ou demais fantasias do(a) agressor(a).

Observar se há mutilações de partes do corpo e se essas mutilações foram produzidas antes ou depois da morte;

Observar se há vestígios que evidenciem a prática de tortura física e/ou psicológica;

Junto à violência física e psicológica podem também se produzir agressões sexuais, e as mulheres como consequência podem sofrer alterações no aparelho gênito-urinário. É importante que, no exame do corpo da vítima, o médico legista evidencie, quando possível, manifestações como lesões, sangramento vaginal, fluxo vaginal, fibrose vaginal, irritação genital, infecções do trato urinário, doenças sexualmente transmissíveis, infecção pelo HIV;

Realizar exame de conjunção carnal, exame de material uterino, com colheita de material biológico para detecção de PSA (Antígeno Prostático Específico) e posterior levantamento de perfil genético;

É importante também observar se a vítima apresenta lesões antigas na região genital, evidenciando a recorrência de práticas sexuais violentas;

Exame toxicológico, a fim de evidenciar a presença de substância química que tenha contribuído para reduzir a capacidade de defesa da vítima; quando possível, atestar a existência de patologias congênitas ou adquiridas que diminuam a capacidade motora da vítima;

Em casos de suicídio e acidentes, antes de caracterizá-los, o exame necroscópico deverá excluir qualquer possibilidade de se tratar de morte provocada por outro agente, de forma intencional, observando a presença de incompatibilidades com a autoeliminação ou morte por acidente.

Particularmente nos casos de suicídio por uso de medicamento ou substâncias químicas, é importante que o exame ofereça detalhes sobre o tipo de substância utilizada e seu potencial para causar a morte, inclusive com os exames toxicológicos, sempre que necessário e possível; verificar se a vítima está gestante ou se realizou parto recente. Ao descrever as lesões, o médico legista deverá fornecer detalhes sobre sua localização e intensidade, considerando a possibilidade de as agressões – por sua sede e natureza – terem contribuído para a aceleração do parto ou para indução de aborto (SEDH, 2003).

Além dos pontos indicados nas Diretrizes Nacionais de Investigação sob perspectiva de Gênero Feminicídio, o protocolo traz como boa prática a observação dos procedimentos operacionais/padrão empregados nos homicídios. Nesse viés, a experiência da atuação diária da acadêmica a levou a elencar neste estudo, o mapeamento das seguintes informações: faixa etária da vítima, cor, data do fato, horário da morte e município onde ocorreu o fato, visando ao aprimoramento da investigação, atendendo uma das funções no documento:

As Diretrizes Nacionais visam (sic) colaborar para o aprimoramento da investigação policial, do processo judicial e do julgamento das mortes violentas de mulheres de modo a evidenciar as razões de gênero como causas dessas mortes. O objetivo é reconhecer que, em contextos e

circunstâncias particulares, as desigualdades de poder estruturantes das relações de gênero contribuem para aumentar a vulnerabilidade e o risco que resultam nessas mortes e, a partir disso, aprimorar a resposta do Estado, em conformidade com as obrigações nacionais e internacionais assumidas pelo governo brasileiro. (BRASIL, 2016, p. 16).

O termo de consentimento para pesquisa do Ministério Público do Espírito Santo foi assinado pelo Procurador-Geral de Justiça em 25 de setembro de 2018, nos autos do procedimento de gestão administrativa nº. 19.11.2121.0014359/2018-23 (SEI – 0047752).

Por se tratar de um estudo desenvolvido com dados secundários de uma base de acesso nacional e pública, não é necessária a aprovação do Comitê de Ética em Pesquisa, não obstante os aspectos éticos que envolvem pesquisas com seres humanos foram preservados, especialmente a memória das vítimas e dos seus familiares, razão pela qual foi declinado o nome das mulheres assassinadas ou dados que possam levar à identificação das vítimas abrangidas neste estudo.

Trata-se de uma pesquisa documental de cunho quantitativo, onde foi utilizado um processamento eletrônico com dados organizados em tabelas, que pela concepção do autor Antônio Carlos Gil “permitem o teste das hipóteses estatísticas” (GIL, 2002, p. 90).

5.1 DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS ACHADOS

De acordo com os objetivos gerais, de buscar reconhecer no trabalho realizado pela Polícia Civil técnico-científica do Espírito Santo a observância das orientações constantes nas “Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres (feminicídios)”, serão apresentados os principais resultados (quesito-achado), detalhados neste tópico.

Tem-se que no ano de 2016, segundo dados da Secretaria da Segurança Pública do Espírito Santo, inicialmente foram registradas 104 mortes violentas de mulheres e, conforme acompanhamento diário no site eletrônico da SESP, pode-se verificar que há um trabalho de inclusão e exclusão dos registros à medida que as investigações

preliminares são concluídas, o que faz com que no ano de 2016 seja oficialmente registrado o número de 99 assassinatos de mulheres.

Importante ainda consignar que, apesar dos esforços envidados não foi possível receber o laudo cadavérico de uma das mulheres assassinadas no ano referência, sendo que será declinado o município da morte, evitando revitimização. Por conseguinte, são 98 documentos de necropsia observados nesta análise.

a. Quanto às descrições dos ferimentos das vítimas

As Diretrizes Nacionais preconizam a descrição de todos os ferimentos e as demais lesões observadas na periferia do corpo da vítima, como: contusões, escoriações, hematomas, equimoses, ferimentos incisos, ferimentos contusos, sugilações, ferimentos perfuro-contusos, perfuro-incisos, feridas corto-contusas, tecendo os comentários técnicos acerca da ação e do tipo de instrumento que lhes deu causa.

Gráfico 1 – Descrição dos ferimentos e das demais lesões



Fonte: Elaborado pela autora

Conforme gráfico 1, dos 98 laudos analisados em 97,96% deles (96 laudos) foram descritos os ferimentos e as demais lesões observadas no corpo da vítima, sendo que em dois não houve por parte do perito as descrições.

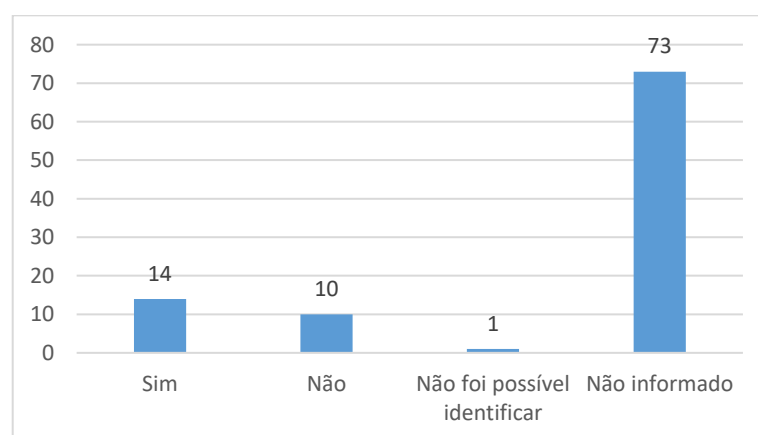
Os achados contribuem para a compreensão da dinâmica do evento morte, como o conhecimento da posição dos agentes envolvidos e a circulação dessas pessoas na cena do crime. Conforme Regiane Lipka, em seu artigo “A importância da traumatologia na elucidação do crime”, os exames realizados contribuem para a elucidação do crime auxiliando o juízo a se aproximar da verdade real dos fatos e na aplicação justa da lei²⁵:

Na análise e (sic) estudo das lesões encontradas na vítima, apresenta grande importância a Traumatologia Médico-Legal. Este ramo da Medicina Legal fornece os elementos essenciais para a compreensão da causa que produziu lesões, sendo capaz de determinar os fatores pertinentes do crime, já que caracteriza o grau do dano, a energia utilizada bem como os objetos empregados[...]Analisadas da seguinte forma: Presença de lesões de defesa: afasta o elemento surpresa Resíduos de pólvora nas mãos da vítima: no suicídio, presentes nas duas mãos quando atira no peito, ou se segurar a arma do agressor[...].

b. Quanto à descrição dos hematomas que evidenciam violência anterior

A análise de hematomas de coloração distinta, feridas cicatrizadas, fraturas ósseas consolidadas que evidenciam um histórico de violência anterior constam como orientações das Diretrizes Nacionais, voltadas a contribuir com o reconhecimento de um cenário de violência baseada no gênero.

Gráfico 2 – Hematomas evidenciando violência anterior



Fonte: Elaborado pela autora

²⁵ REVISTA EXTENSÃO EM FOCO. A importância da traumatologia na elucidação do crime. Paraná/ Ano 2017. V. 5. N- 1. Disponível em <<http://www.proec.ufpr.br/extensaoemfoco/index.htm>> Acesso em 20 jan. 2019. Pag. 103-117.

Do gráfico 2 depreende-se que em 73 dos 98 laudos examinados o profissional não informou sobre hematomas ou feridas que pudessem indicar um histórico de violência anterior, não havendo elementos que identifiquem se não foram relatados porque não existiam sinais de violência anterior ou se não foi analisado esse quesito. Em apenas 10 laudos, os médicos destacaram que não foram detectados hematomas anteriores e em catorze tinha informações de violência anterior ao óbito. Somente em um dos casos não foi possível identificar esse fator.

A fragilidade dos dados coletados no gráfico é um problema em si só, já que as informações têm como finalidade complementar o processo investigatório, não sendo suficiente para contribuir para a revelação de um cenário que mostre ou não que a vítima foi submetida ao contexto de violência de gênero antes ou durante o evento morte.

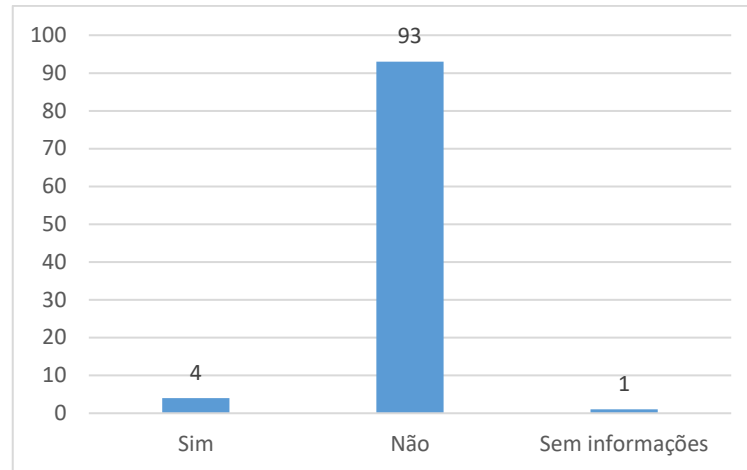
Conforme pontuado por Sanematsu *“Muitos feminicídios são considerados mortes evitáveis porque há uma série de violências que são constituintes e antecedentes à violência fatal”*²⁶, imprescindível, portanto, o quesito em comento.

c. Quanto à descrição de uso de mais de um instrumento

Outra recomendação elencada nas Diretrizes Nacionais é o exame para verificar em caso de multiplicidade de ferimentos, se são compatíveis com o uso de mais de um instrumento (instrumentos cortantes, perfurantes, contundentes, perfurocortantes, cortocontundentes, perfurocontundentes, etc.).

Gráfico 3 – Utilização de mais de um instrumento

²⁶ PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa (Org.). **Feminicídio**: invisibilidade mata. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão; Fundação Rosa Luxemburgo, 2017, p. 92.



Fonte: Elaborado pela autora

Relativo ao gráfico 3, observa-se que um número de 93 laudos trazia informações de que os ferimentos foram causados por apenas um instrumento, apesar da multiplicidade de ferimentos, enquanto quatro informaram a utilização de mais de um instrumento. Em apenas um caso não havia dados sobre a utilização de instrumentos. Socorrendo pelos ensinamentos da medicina legal vemos que a ausência das informações pode colaborar para o insucesso do esclarecimento dos fatos:

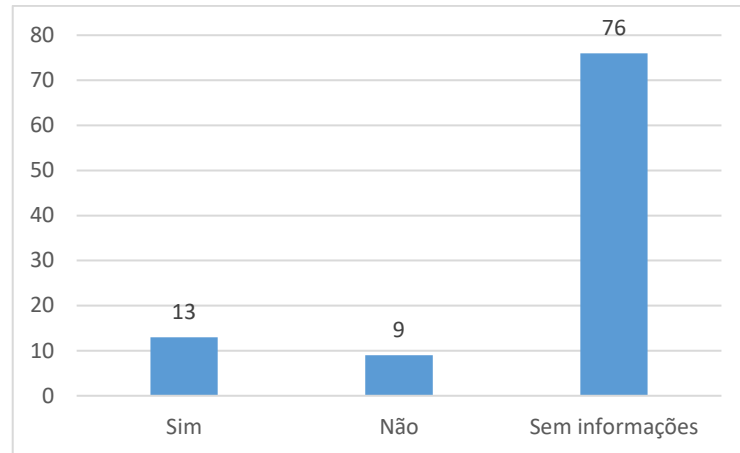
A traumatologia ou lesonologia Médico-Legal estuda as lesões e (sic) estados patológicos, imediatos ou tardios, produzidos por violência sobre o corpo humano, nos seus aspectos do diagnóstico, do prognóstico e das suas implicações legais e sócio – econômicas. Trata também das diversas modalidades causadoras desses danos.²⁷

d. Quanto à mecânica e aos padrões das lesões

Segundo as Diretrizes o conhecimento da mecânica e os padrões das lesões (se organizadas ou desorganizadas) podem revelar a intenção em provocar dor e sofrimento prolongado como manifestação de vingança, raiva, ou controle sobre a vítima. (OACNUDH, 2013, p. 15).

Gráfico 4 – A mecânica e os padrões das lesões evidenciam a intenção de provocar dor e sofrimento prolongado

²⁷ FRANÇA, Genival Veloso. Medicina legal. 7. ed. Rio de Janeiro: Guanabara. 2004. p. 71



Fonte: Elaborado pela autora

No gráfico 4, em 13 laudos os médicos destacaram de acordo com as lesões presentes que havia intenção de provocar dor e sofrimento na vítima, enquanto em nove as lesões não evidenciaram tal intenção. Na maioria (76 laudos) não houve informações do médico, não sendo possível identificar se a mecânica e os padrões das lesões evidenciam ou não a intenção de provocar dor e sofrimento, prolongando frente ao silenciamento do profissional sobre o quesito.

Deficiências procedimentais no curso da investigação, como no gráfico referência, não passaram despercebidas à autora Adriana Ramos de Mello²⁸:

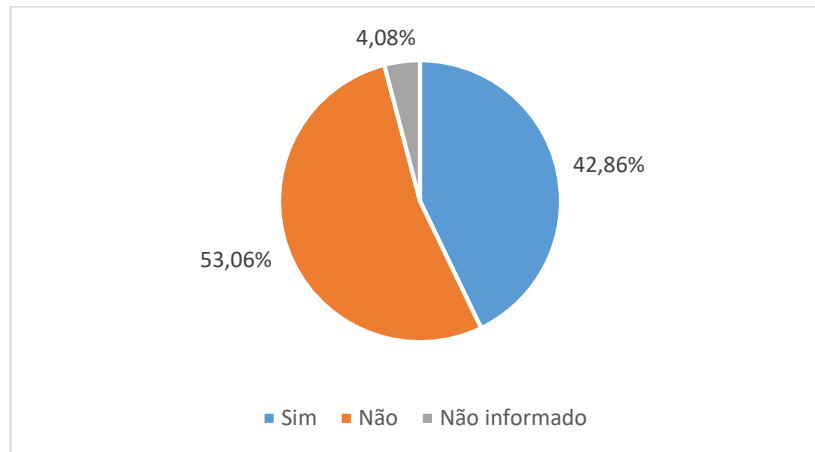
Outra discussão corrente que gera legítimas preocupações diz respeito às falhas que costumam ocorrer nas investigações desses crimes. Muitas cenas dos crimes não são preservadas pela polícia, que quando chega ao local, encontra o corpo da vítima já removido, seja pela sua família, seja pelo próprio réu. As testemunhas não são ouvidas pela autoridade policial[...]o longo tempo de duração de uma investigação de homicídio e do processo criminal, somado à falta de informações prestadas à vítima sobrevivente e aos familiares da vítima, são sérios entraves que levam ao descrédito da Justiça.

e. Quanto à utilização de instrumento de uso doméstico

Seguindo a orientação das diretrizes é necessário verificar se os ferimentos presentes no corpo da vítima são compatíveis com os produzidos por instrumento utilizado para uso doméstico, de fácil acesso (tesoura, faca de mesa, garfo, espeto etc.).

²⁸ MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio**: uma análise socio jurídica da violência contra a mulher no Brasil. 2. ed., Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017, p. 133.

Gráfico 5 – Utilização de instrumento de uso doméstico



Fonte: Elaborado pela autora

Atinente ao gráfico 5, em 42,86% (42 casos) foram utilizados instrumentos de fácil acesso, ao passo que em 52 casos (um percentual de 53,06%) o criminoso não fez uso de instrumentos domésticos. Já em quatro relatos (4,08% dos laudos analisados) não havia nenhuma informação.

Os achados no gráfico indicam que o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres perpetrada por parceiros íntimos demanda dos gestores públicos recursos extrapenais para a contenção dessa violência, reforçando inclusive a importância de melhorar a capacidade dos serviços de saúde em identificarem a violência doméstica contra a mulher e o risco de feminicídio, destacando que a mulher em situação de violência doméstica e intrafamiliar tem direito a serviços da rede de atendimento e ao enfrentamento conforme previsto na Lei Maria da Penha²⁹:

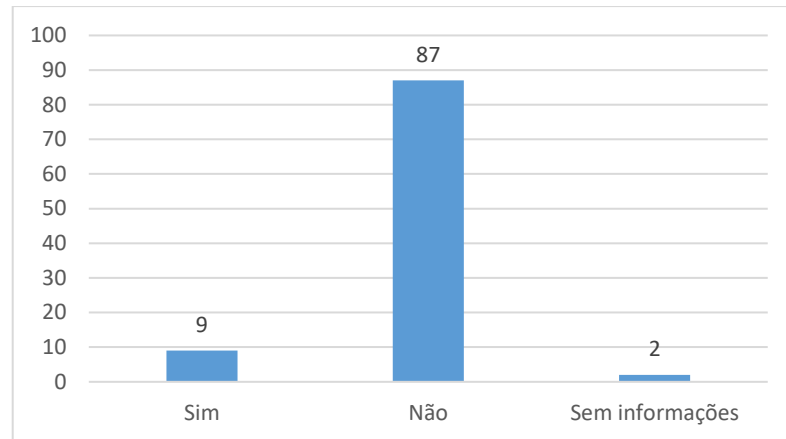
Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

f. Quanto ao uso de lesões provocadas pelo uso das mãos

²⁹ LEI MARIA DA PENHA. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Outra orientação estabelecida nas Diretrizes Nacionais é a verificação de lesões que evidenciem o uso das mãos como meio utilizado para cometer o crime (estrangulamento, esganadura, asfixia por sufocação direta ou indireta etc.).

Gráfico 6 – Lesões que evidenciam o uso das mãos



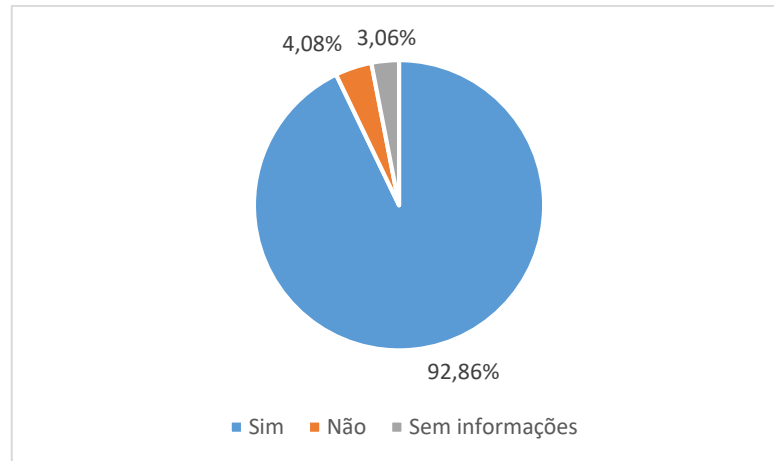
Fonte: Elaborado pela autora

Demonstra o gráfico 6 que em nove laudos os médicos observaram lesões que evidenciaram o uso das mãos para cometer o crime. Na maioria dos laudos, 87 deles, não foram encontradas lesões que poderiam ter sido causadas com as mãos. E em dois casos não havia informações.

g. Quanto à sede dos ferimentos em áreas vitais

Em havendo múltiplas lesões, as Diretrizes Nacionais de Investigação orientam no sentido de se registrar a sede dos ferimentos no corpo da vítima, evidenciando se os mesmos estão situados em áreas vitais.

Gráfico 7 – Sede dos ferimentos em áreas vitais



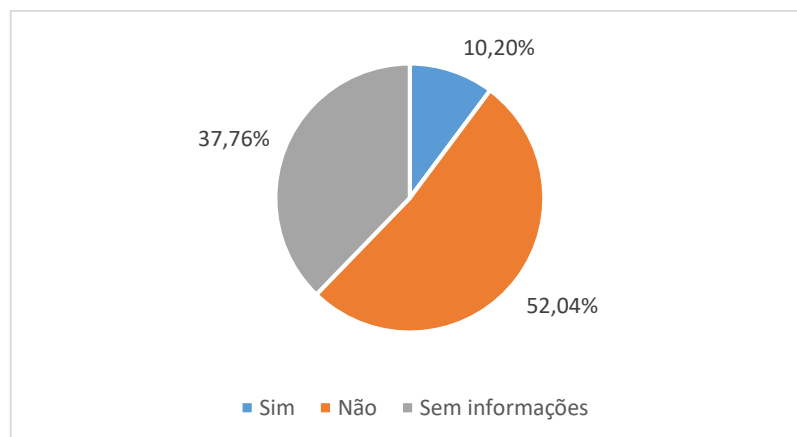
Fonte: Elaborado pela autora

Foram observados, no gráfico 7, que em 92,86% dos casos (91 relatados) os ferimentos se encontravam em regiões vitais, enquanto em quatro deles (4,08%) não. Em três laudos não havia informações sobre a sede dos ferimentos. Registra-se que foram observados os conceitos médicos constantes no livro de Medicina Legal, do autor Genival Veloso de Franca, décima edição, publicado pela editora Guanabara Koogan. As regiões vitais no estudo englobaram cérebro, tórax, entre outras³⁰.

h. Quanto aos ferimentos em áreas dotadas de significado sexual

No contexto de violência de gênero contra as mulheres uma orientação, imprescindível, nas Diretrizes é o registro da presença dos ferimentos sediados nas áreas dotadas de significado sexual, tais como nas genitais, nos seios, na boca etc.

Gráfico 8 – Ferimentos em áreas dotadas de significado sexual



Fonte: Elaborado pela autora

³⁰ FRANÇA. Genival Veloso. Medicina Legal. 10ª Ed. Rio de Janeiro: Gen, 2015.

O gráfico 8 demonstra que contabilizando 51 casos (em 52,04%) não houve ferimentos sediados em áreas sexuais, porém em dez deles (10,2%) esses ferimentos foram percebidos nas vítimas. Dos relatos apresentados nos laudos 37 casos (37,76%) não continham informações sobre a existência ou não de ferimentos nesses locais, um percentual significativo de ausência de dados, o que prejudica substancialmente a compreensão do quesito em comento.

A ausência sobre a percepção da violência alcança as vítimas e os servidores públicos responsáveis pela prevenção, proteção e repressão desse fenômeno. O 9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública³¹ revelou que foram registrados 47.646 casos de estupro em todo o País em 2014, o que corresponde a um estupro a cada onze minutos; demonstrou ainda que apesar do alto número de casos registrados é preciso destacar que a maioria das pessoas que sofrem violência sexual não registram denúncia na polícia, o que torna difícil estimar a prevalência desse crime.

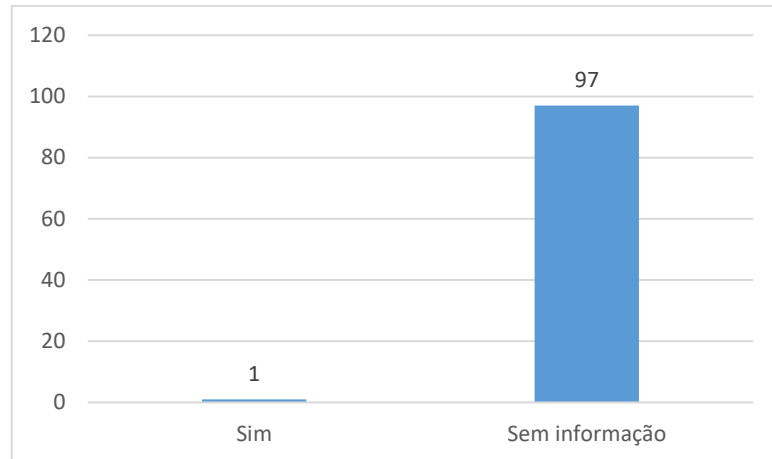
Conforme a Diretora Executiva do Fórum Brasileiro de Segurança Pública-FBSP, Samira Bueno, o crime de estupro é aquele que apresenta a mais elevada taxa de subnotificação no mundo, então é difícil avaliar se houve de fato uma redução da incidência desse crime no País.

i. Quanto aos ferimentos produzidos pelo uso de amarras/mordaças

Orienta-se a análise e descrição da presença de ferimentos compatíveis com os produzidos pelo uso de amarras, mordaças, determinados objetos ou vestimentas, empregados para subjugar a vítima e satisfazer as intenções de infligir dor ou as demais fantasias do (a) agressor(a), em conformidade com as Diretrizes Nacionais.

Gráfico 9 – Ferimentos produzidos pelo uso de amarras/mordaças

³¹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Ano 9, 2015. Disponível em <<http://www.forumseguranca.org.br/produtos/anuariobrasileiro-de-seguranca-publica/9o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica>>.



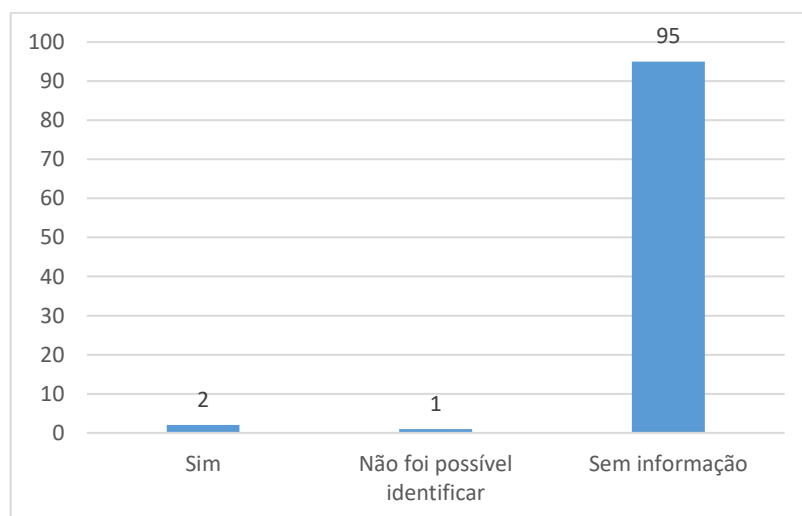
Fonte: Elaborado pela autora

Desponta no gráfico 9 que em apenas um laudo havia informações sobre ferimentos produzidos por amarras e mordidas na vítima. Nos 97 laudos restantes não havia nenhuma informação sobre a questão tornando impossível, portanto, a compreensão do dado ante a ausência de elementos. Não há elementos que auxiliem na aferição da circunstância descrita.

j. Quanto à descrição das mutilações

É preconizada pelo protocolo elaborado pelas diretrizes a observação das mutilações de partes do corpo e se essas mutilações foram produzidas antes ou depois da morte.

Gráfico 10 – Mutilações observadas



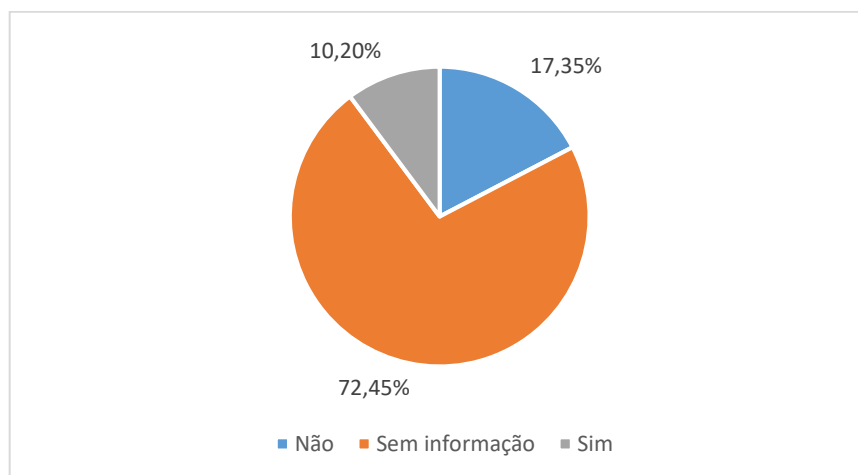
Fonte: Elaborado pela autora

Observando o gráfico 10 é possível identificar que em dois casos havia dados sobre mutilações. Em um deles não foi possível identificar devido ao avançado estado de decomposição da vítima. Na maioria dos casos, que representam 95 laudos dos 98 analisados, não havia nenhuma informação sobre mutilações. Ou seja, não há elementos para afirmar se as vítimas sofreram ou não essa forma de violência.

k. Quanto à prática de tortura física e/ou psicológica

Observar se há vestígios que evidenciem a prática de tortura física e/ou psicológica (SEDH, 2003), também consta da lista de orientações propostas pelas Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar crimes de feminicídios.

Gráfico 11 – Vestígios que evidenciem tortura física ou psicológica



Fonte: Elaborado pela autora

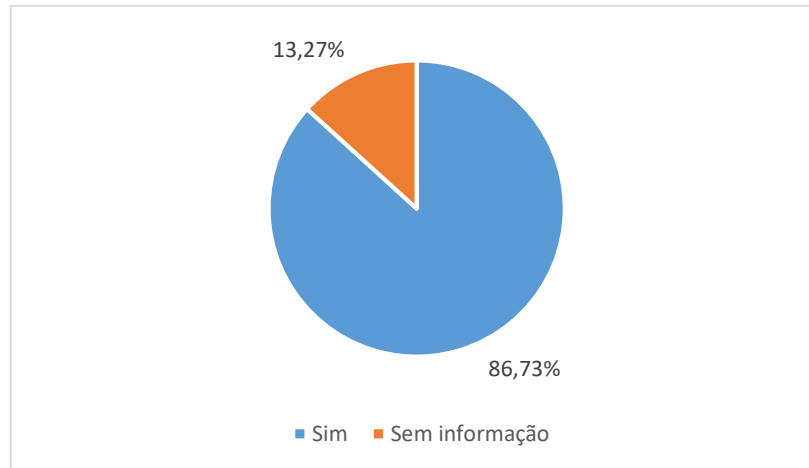
Indica o gráfico 11 que em sua maioria, ou seja, 71 casos, representados por 72,45% dos laudos, não havia nenhum tipo de informação a respeito de tortura física ou psicológica. Em 10,2%, número de dezessete laudos, os médicos observaram vestígios de tortura, enquanto em dez relatos (17,35%) a informação descrita foi a de não existirem vestígios.

l. Quanto à realização de exame de conjunção carnal e material uterino

A realização de exame de conjunção carnal, exame de material uterino, com colheita de material biológico para detecção de Antígeno Prostático Específico (PSA) e

posterior levantamento de perfil genético consta nas Diretrizes Nacionais como protocolo a ser seguido.

Gráfico 12 – Realização de exames



Fonte: Elaborado pela autora

Foram relatadas as colheitas para a realização de exames em 86,73% dos casos, que correspondem a 85 laudos. O restante de treze laudos não trazia informações sobre os exames, ou seja, não forneciam elementos que indicassem que o exame foi ou não realizado.

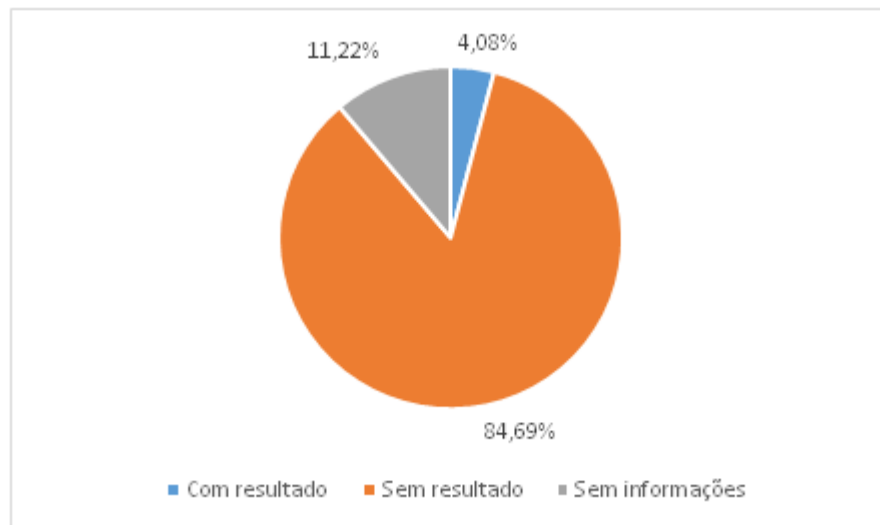
A pesquisa demonstra que a Polícia técnico-científica quanto à “realização de exame de conjunção carnal e material uterino”, tem observado parcialmente o protocolo estabelecido nas Diretrizes Nacionais. É importante que em 100% das mortes violentas de mulheres, objetivando a responsabilização dos agressores, sejam atendidas também as exigências estabelecidas na Lei nº 12.845/13:

(...) § 2º No tratamento das lesões, caberá ao médico preservar materiais que possam ser coletados no exame médico legal.

§ 3º Cabe ao órgão de medicina legal o exame de DNA para identificação do agressor.

m. Quanto ao resultado da colheita do material genético da vítima

Gráfico 13 – Resultado dos exames



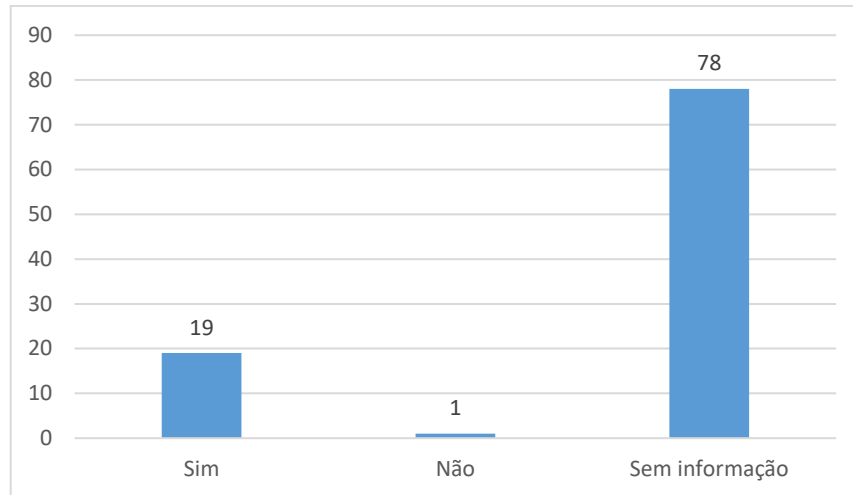
Fonte: Elaborada pela autora

Verifica-se pelo gráfico 13 que mesmo quando há a realização dos exames conforme apontado no gráfico anterior, os laudos são concluídos sem resultados. Em apenas quatro, um percentual de 4,08% dos laudos já constava o resultado dos exames realizados. Na grande maioria, 83 exames, um percentual de 84,69% ainda não trazia resultados e em 11 pesquisados (11,22%) dos laudos não havia informações, ou seja, sem elementos para informar se o resultado já havia sido liberado ou não.

n. Quanto à realização de exame toxicológico

A realização de exame toxicológico, a fim de evidenciar a presença de substância química que tenha contribuído para reduzir a capacidade de defesa da vítima é normativa estabelecida nas Diretrizes Nacionais.

Gráfico 14 – Realização de exame toxicológico



Fonte: Elaborado pela Autora

Em 19 laudos o médico informou que foi realizado exame toxicológico, e em apenas um laudo não foi realizado, conforme aponta o gráfico 14. Na maioria dos 78 laudos não havia nenhuma informação a respeito da realização ou não dos exames.

o. Quanto aos casos de suicídios e acidentes

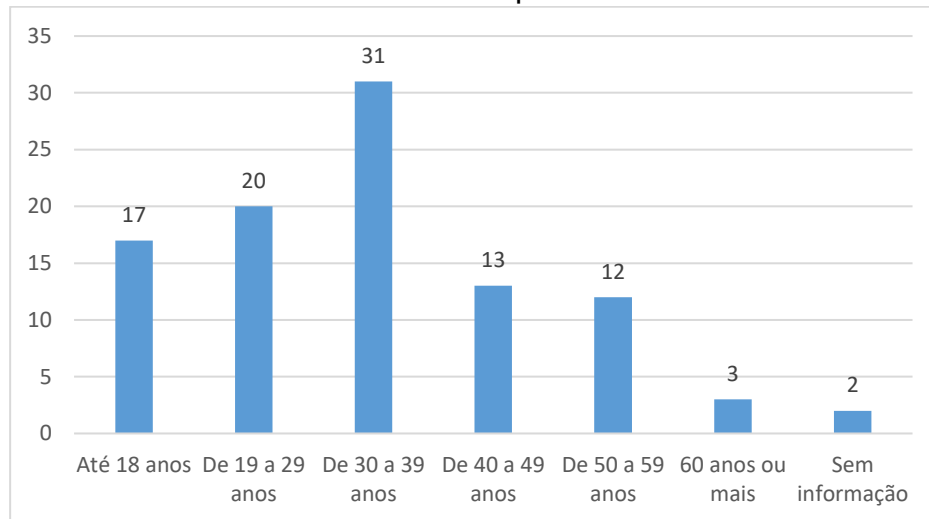
As Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar os crimes de feminicídios apresenta um cuidado especial em casos de suicídio e acidentes, indicando que antes de caracterizá-los o exame necroscópico deverá excluir qualquer possibilidade de se tratar de morte provocada por outro agente, de forma intencional, observando a presença de incompatibilidades com a autoeliminação ou morte por acidente. Particularmente nos casos de suicídio por uso de medicamento ou substâncias químicas é importante que o exame ofereça detalhes sobre o tipo de substância utilizada e o seu potencial para causar a morte, inclusive com os exames toxicológicos, sempre que necessário e possível; verificar se a vítima está gestante ou se realizou parto recente. Ao descrever as lesões, o médico legista deverá fornecer detalhes sobre sua localização e intensidade, considerando a possibilidade de as agressões – por sua sede e natureza – ter contribuído para a aceleração do parto ou para indução de aborto.

Em todos os casos o item foi prejudicado. Em 100% dos laudos não havia elementos de análise inicial que apontasse suicídio.

p. Quanto à faixa etária das vítimas

O agrupamento em faixa etária das vítimas possibilita traçar um perfil de vulnerabilidade às mortes violentas.

Gráfico 15 – Vítimas por faixa etária



Fonte: Elaborado pela autora

Pelo gráfico 15 vê-se que as vítimas, em sua maioria, tinham entre 30 e 39 anos de idade, o que corresponde a 31 mulheres das 98. Em seguida, a segunda faixa etária com mais vítimas é a de dezenove a 29 anos, com vinte mulheres. As duas faixas etárias somam mais de 50% dos casos. Por fim, as faixas etárias de até dezoito anos, de quarenta a 59 anos, cinquenta a 59 anos e sessenta ou mais tiveram, respectivamente, dezessete, treze, doze e três vítimas. Apenas dois casos não relatavam informações sobre idade e nem a faixa etária da vítima.

Como se vê mais de 50% das mulheres vitimadas são mulheres no período produtivo e reprodutivo. Outra observação importante é o número de mulheres jovens e adultas jovens, traço marcante do patriarcado que subjuga as mulheres tradicionalmente marcadas como objetos de desejo e manipulação.

q. Quanto às características étnicas e raciais da vítima

Colacionamos os dados do Censo IBGE 2010 para compreensão da expressão dos dados abaixo frente à realidade capixaba. De acordo com o Censo IBGE 2010, analisando apenas a população de mulheres do Estado do Espírito Santo, 48,47%

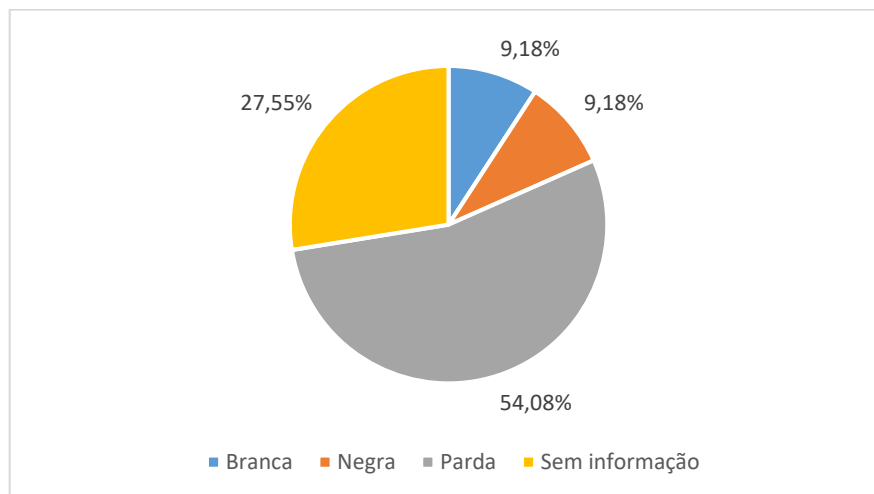
(864.705) se declararam pardas 42,94% (766.074) brancas e 7,62% pretas. O restante composto por amarelas, indígenas e não declaradas, somam menos que 1%.

Quadro 1 - Características Étnicas e Raciais

Mulheres	Quantidade	%
Branca	766.074	42,95%
Preta	136.045	7,63%
Amarela	12.273	0,69%
Parda	864.705	48,48%
Indígena	4.623	0,26%
Sem declaração	14	0,00%
Total	1.783.734	100,00%

Fonte: Censo 2010

Gráfico 16 – Cor das vítimas



Fonte: Elaborado pela autora

O gráfico 16 demonstra que a maioria, 53 mulheres, foi declarada como parda, representando 54,08%. Vítimas declaradas como negras e brancas tiveram o mesmo percentual: 9,18%, que corresponde a nove mulheres. Em 27,55% (27 mulheres) dos casos a cor não foi informada.

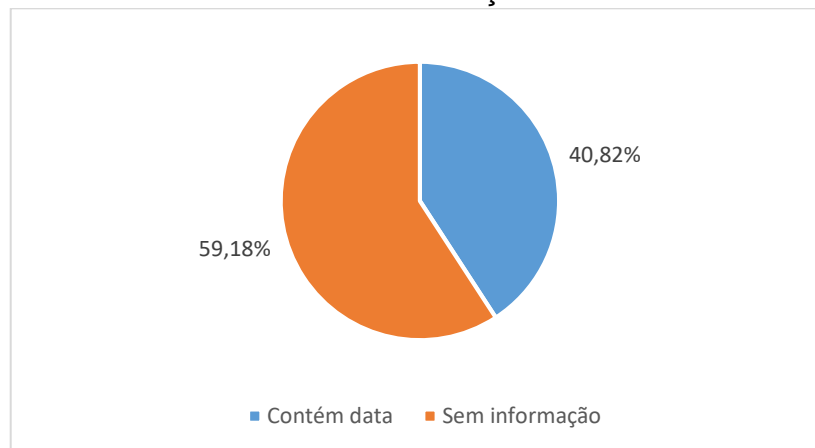
O método da auto declaração utilizado no Brasil pelo IBGE para reconhecimento étnico racial é consagrado internacionalmente e ratificado na Declaração de Durban,

da Conferência Mundial contra o Racismo, Xenofobia e Intolerância Correlata³² é tema de grandes debates, em geral, a controvérsia atinge fenótipos e ascendência.

Como o estudo em questão é realizado a partir dos dados coletados nos laudos cadavéricos o perfil étnico racial da vítima foi registrado pelo Policial Civil que atuou na investigação, distanciando-se da realidade e aproximando-se da subjetividade do servidor - potencializando estatísticas equivocadas.

r. Quanto à data do fato

Gráfico 17 – Informação de data

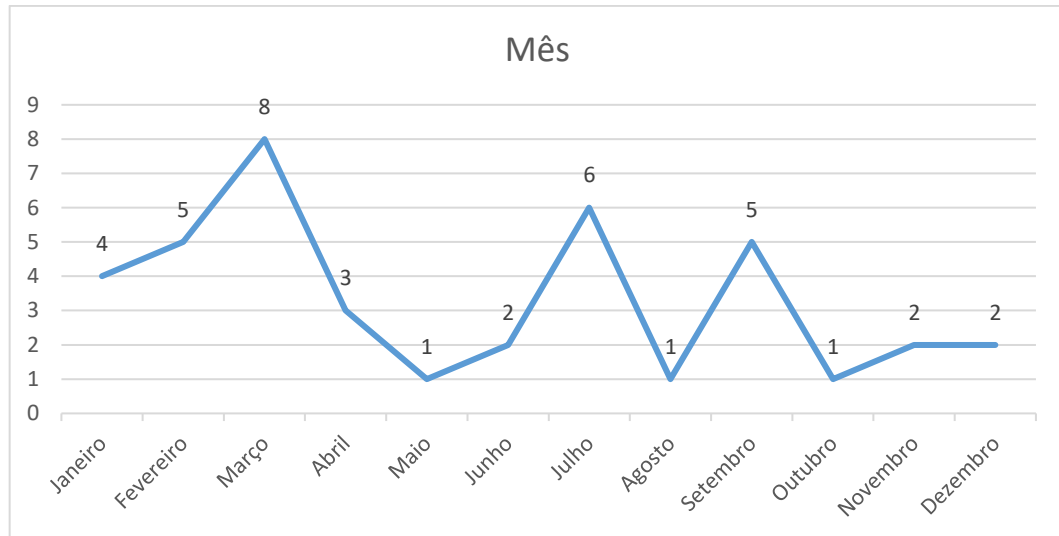


Fonte: Elaborado pela autora

Como observado no gráfico 17, em 59,18%, ou seja, 58 laudos não contêm a data do óbito e apenas 40 laudos, 40,82% contêm o dado. Dos 40 laudos que continham a data do óbito foi verificado que no mês de março ocorreram oito mortes, em julho seis, em fevereiro e setembro, cinco. No restante dos meses verificou-se entre uma e quatro mortes/em cada um deles, como aponta o gráfico 18.

Gráfico 18 – Óbitos/Mês

³² Word Conference Against Racism. **Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata.** Disponível em <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_durban.pdf> Acesso em 12 de dez. 2018.



Fonte: Elaborado pela autora

s. Quanto ao horário aproximado das mortes

A necropsia é obrigatória nos casos de morte de natureza violenta, devendo ser iniciada depois das seis horas da constatação do óbito, conforme estabelecido pelo Código de Processo Penal Brasileiro:

Art. 162. A autópsia será feita pelo menos seis horas depois do óbito, salvo se os peritos, pela evidência dos sinais de morte, julgarem que possa ser feita antes daquele prazo, o que declararão no auto.

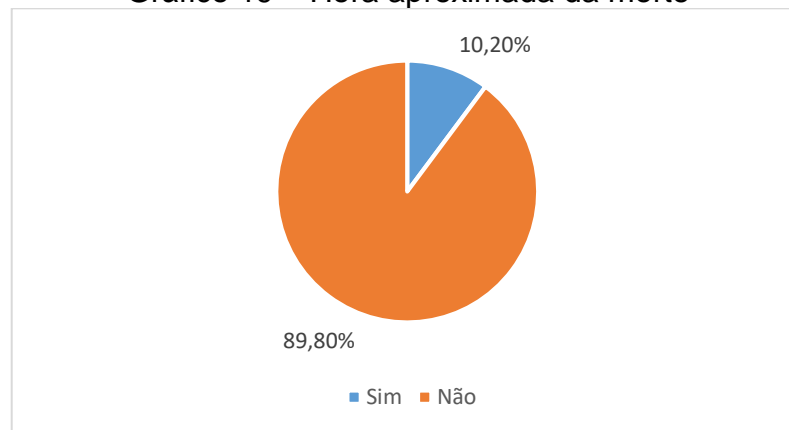
Parágrafo único. Nos casos de morte violenta, bastará o simples exame externo do cadáver, quando não houver infração penal que apurar, ou quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte e não houver necessidade de exame interno para a verificação de alguma circunstância relevante.

Em que pese a normatização quanto ao tempo decorrido da morte para a realização de necropsia, o tema causa divergências e gera interferências na atuação do profissional, o que inclusive chegou a ser objeto de análise pelo Conselho Federal de Medicina, conforme se infere do processo de consulta (CFM nº. 7.077/10 – Parecer CFM nº. 39/11³³), que avaliou que:

Nos casos de morte de natureza violenta, é obrigatória a necropsia. Uma vez firmado pelo médico o diagnóstico de morte real por meio dos sinais de morte presentes, pode-se dar início ao procedimento. Segundo Hermes Rodrigues de Alcântara, “deve ser executada preferencialmente, a critério do perito, depois da 6ª hora de morte”.

³³ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, procedimento de consulta nº. 7.077/10 – Parecer CFM nº. 39/11. Disponível em < https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/BR/2011/39_2011.pdf> Acesso em 20 jan. 2019.

Gráfico 19 – Hora aproximada da morte



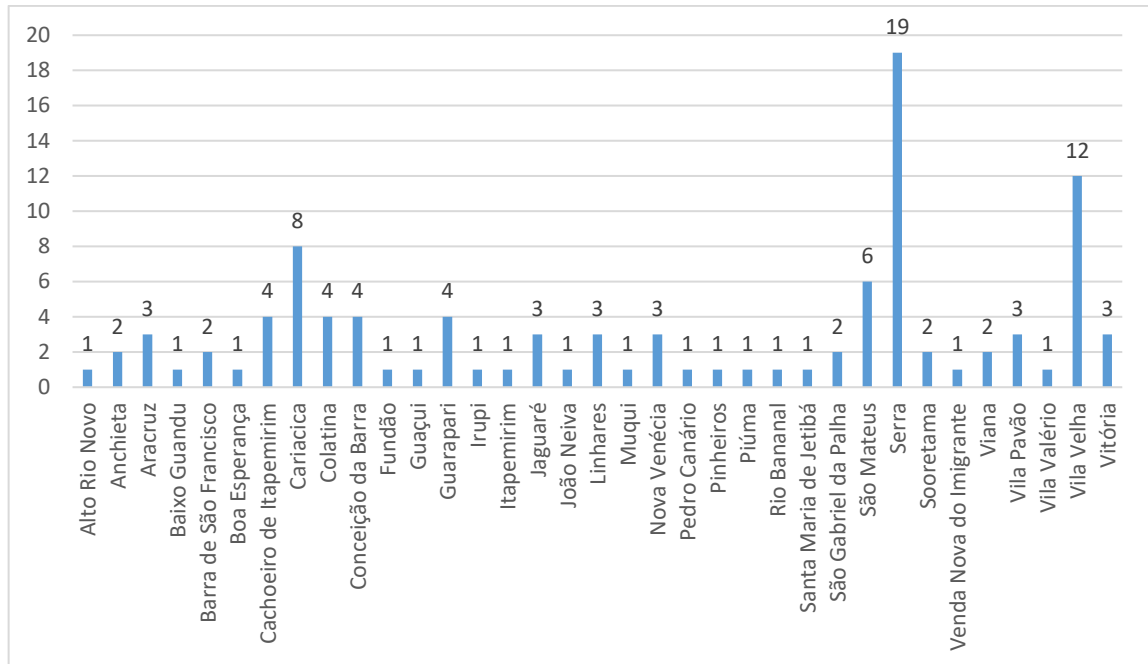
Fonte: Elaborado pela autora

O gráfico 19 indica que em apenas dez casos, em um percentual de 10,2% consta o horário aproximado da morte, nos outros 88 relatos 88,8% não havia nenhuma informação quanto ao horário aproximado da morte.

Nas investigações de mortes violentas o horário do óbito assume total relevância, notadamente nos assassinatos onde no registro policial consta tão somente o horário em que corpo foi encontrado, pois precisar o momento da morte pode facilitar a identificação da autoria.

t. Quanto às mortes por municípios

Gráfico 20 – Morte de mulheres por município



Fonte: Elaborado pela autora

Revela o gráfico 20 que um número expressivo de mortes ocorreu na Serra, totalizando dezenove, seguido por Vila Velha com doze, Cariacica oito e São Mateus seis. O restante dos municípios varia entre uma e quatro mortes. Dos 78 municípios do Estado, 35 tiveram pelo menos uma morte de mulher que foi considerado homicídio em um primeiro momento. Depois das investigações, seis casos foram excluídos da lista de homicídios de mulheres ocorridos em 2016. Dos 105 casos, 99 passaram a ser de fato considerados homicídios. Registrando que o estudo em comento analisou 98 laudos, uma vez que não foi possível receber o laudo de uma vítima de morte violenta.

Quadro 2 – mortes violentas excluídas da lista por municípios

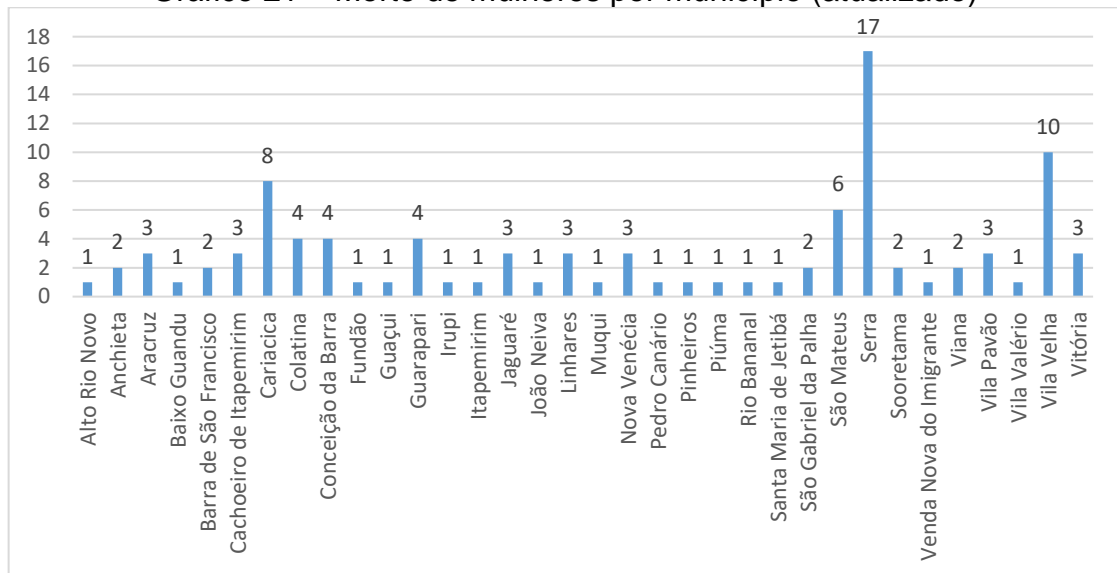
Município	Excluídos
Boa Esperança	1
Cachoeiro de Itapemirim	1
Serra	2
Vila Velha	2
Total	6

Fonte: Elaborado pela autora

Com a atualização, decorrente de documentos recebidos da SESP, obteve-se o definitivo número de homicídios de mulheres por município. Serra passou a

contabilizar dezessete, Vila Velha dez, Cachoeiro de Itapemirim três e Boa Esperança zero homicídio, conforme se observa no gráfico 21.

Gráfico 21 – Morte de mulheres por município (atualizado)



Fonte: Elaborado pela autora

u. Quanto ao instrumento utilizado e a sua classificação

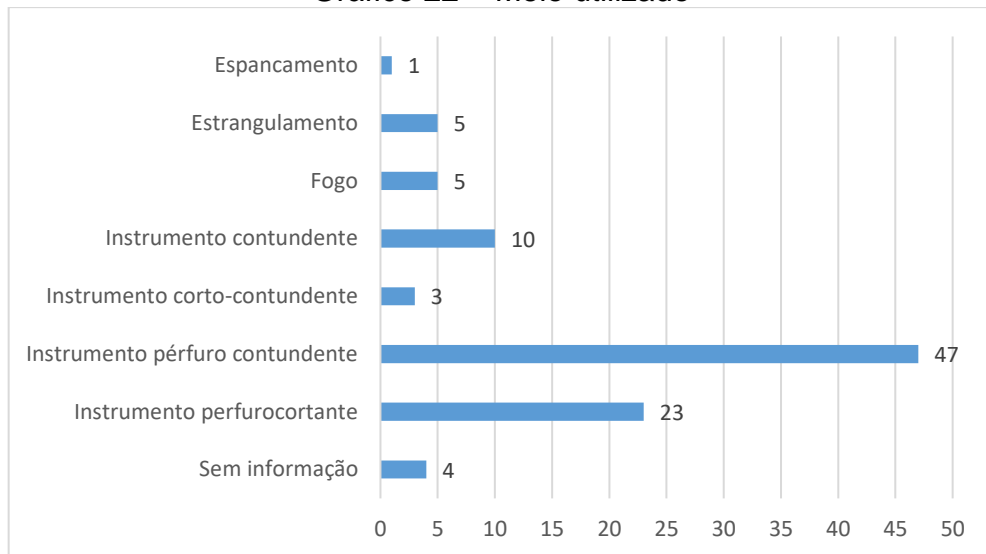
Quadro 3 – Instrumentos e classificações

Instrumento/meio	Arma branca	Arma de fogo	Fogo	Não informado	Outros	Total
Espancamento					1	1
Estrangulamento					5	5
Fogo			5			5
Instrumento contundente				9	1	10
Instrumento curto-contundente	1			2		3
Instrumento pérfuro contundente	1	44		2		47
Instrumento perfurocortante	16	3		4		23
Sem informação				4		4
Total	18	47	5	21	7	98

Fonte: Elaborado pela autora

O quadro 3 revela que ao cruzar as informações do tipo do instrumento utilizado (contundente, cortante, perfurante etc.) com o instrumento exato utilizado (arma de fogo, arma branca etc.), nota-se que dos 47 instrumentos classificados como perfuro contundentes, 44 foram armas de fogo. E dos 23 perfurocortantes, dezesseis foram identificados como armas branca.

Gráfico 22 – Meio utilizado



Fonte: Elaborado pela autora

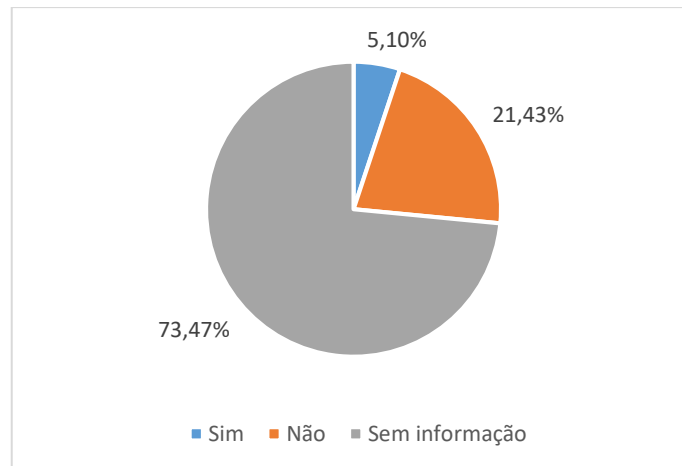
Quanto ao instrumento/meio mais utilizado, o gráfico 22 demonstra que foi o pérfuro contundente, normalmente por meio de arma de fogo, estando presente em 47 dos 98 casos registrados. O segundo foi o perfurocortante, em sua maioria armas brancas, em 23 relatos. O instrumento contundente apareceu em dez casos, estrangulamento e fogo em cinco casos cada um deles, instrumento corto-contundente em três e espancamento em um caso. Em quatro casos não houve informação sobre o instrumento utilizado.

Não foi pesquisada a licitude da posse e do porte das armas de fogo utilizadas para ceifar as vidas das mulheres no ano de 2016. Mas, a política adotada pelo atual governo em flexibilizar regras para a posse de armas de fogo e futuramente para o porte apontam na direção do aumento desse instrumento nos eventos criminais em estudo.

v. Quanto à presença de lesões na região genital

O documento nacional orienta os profissionais da perícia técnica a observar se a vítima apresenta lesões antigas na região genital, evidenciando a recorrência de práticas sexuais violentas.

Gráfico 23 – Evidências de práticas sexuais violentas



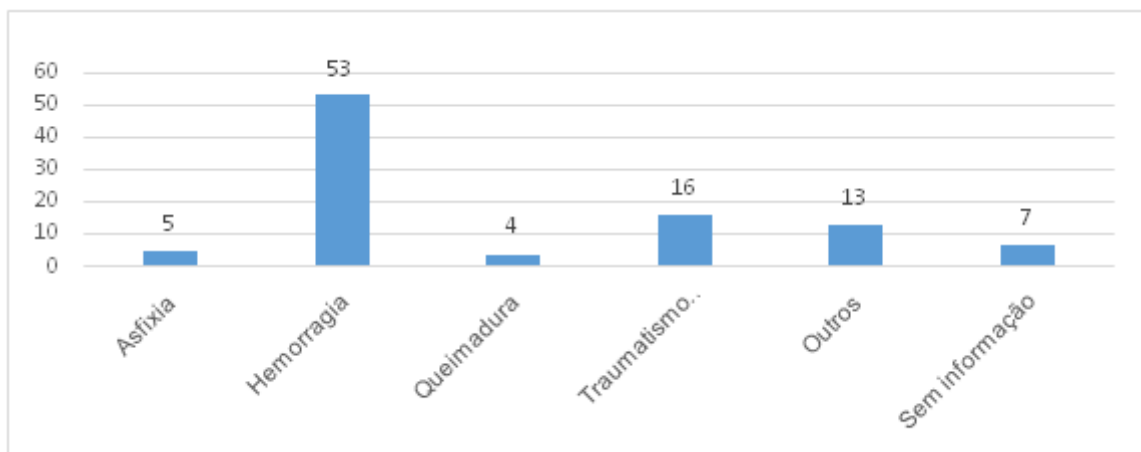
Fonte: Elaborado pela autora

Demonstra o gráfico 23 que em cinco vítimas (5,1% dos laudos) os médicos apresentaram evidências de que aconteceram práticas sexuais violentas. Nas outras 21 mulheres examinadas (21,43% do total) os profissionais apontaram não existir evidências dessas práticas. Já em 73,47% dos laudos, totalizando 72 vítimas, não havia nenhuma informação alguma, portanto uma omissão quanto à presença ou não da evidência de práticas sexuais.

A falta de informações no nesse gráfico é relevante quando se verifica que em quase a totalidade dos casos não foi, ou ao menos não se demonstrou, um trabalho baseado em uma violência com perspectiva de gênero.

x. Quanto à causa *mortis* das vítimas

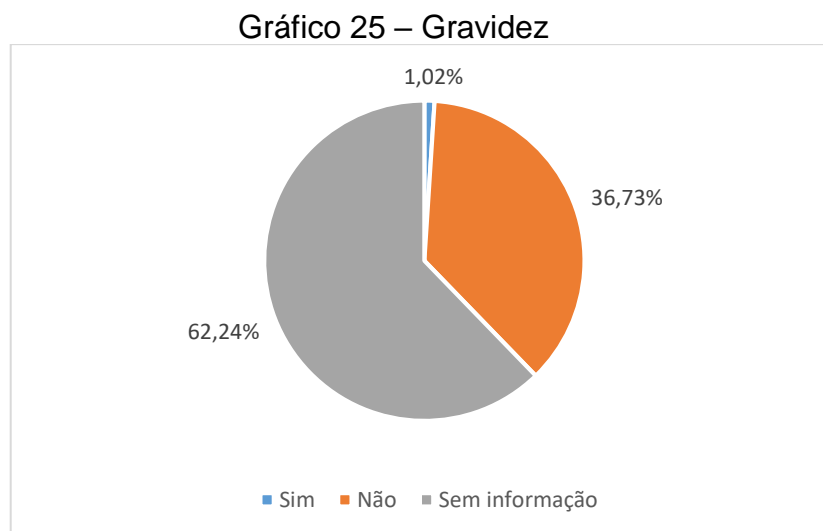
Gráfico 24 – Causa das mortes



Fonte: Elaborado pela autora

No gráfico 24 toda causa de morte determinada como hemorragia foi agrupada, independentemente da parte ou do órgão do corpo que tenha sido atingida. Assim, parte relevante das vítimas teve a sua morte causada por hemorragia, totalizando 53 dos 98 casos. A segunda causa com mais vítimas foi traumatismo crânio encefálico com dezesseis vítimas, asfixia com cinco, e queimadura com quatro. Algumas outras causas foram classificadas como outros, totalizando treze casos. Em sete laudos pesquisados não havia nenhuma informação sobre a causa da morte.

y. Quanto ao estado gravídico das vítimas



Fonte: Elaborado pela autora

A avaliação quanto ao estado gravídico, estabelecida nas Diretrizes Nacionais como protocolo a ser observado, não faz parte da rotina do exame de necropsia. O Gráfico 25 aponta que em um dos casos a vítima estava grávida. Em 61 relatos o médico não citou sobre o estado gravídico ou não no laudo. Nos 36 restantes havia informações de que a vítima não estava grávida.

Pesquisas como “Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”³⁴, ao analisar a relação da vítima com o agressor demonstra que 76,4% das mulheres que sofreram violência afirmaram que o agressor era alguém conhecido.

A omissão das informações quanto ao estado gravídico da vítima acende o alerta sobre a invisibilidade da violação dos direitos sexuais das mulheres, em flagrante desrespeito à Convenção de Pequim³⁵.

5.2. AINDA SOBRE OS GRÁFICOS

Os resultados encontrados nos 27 itens observados nos 98 laudos cadavéricos pesquisados demonstram que não vêm sendo observadas as “Diretrizes Nacionais para Investigar, processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres (feminicídios)” no trabalho realizado pela Polícia Civil técnico-científica no Estado do Espírito Santo.

O laudo cadavérico na legislação brasileira possui valor probatório nos esclarecimentos das mortes violentas; a baixa qualidade dos dados produzidos, notadamente, a inobservância das Diretrizes pode contribuir para o insucesso das investigações e conseqüentemente na impunidade dos responsáveis pelos assassinatos de mulheres em contextos de gênero.

É preciso ultrapassar a zona de conforto do tradicional papel atribuído aos operadores do Sistema de Segurança Pública e de Justiça. Urge um olhar qualificado para as violências sofridas pelas várias mulheres, rompendo com a tradição do “faça mais do mesmo”, conforme alertado por Marcos Rolim em “A síndrome da Rainha Vermelha”:

O que se observa, invariavelmente, é que uma forte pressão para que se faça mais do mesmo, uma espécie de “isomorfismo reformista”. Os gestores,

³⁴ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 2ª edição. Infográfico de divulgação, Relatório de pesquisa - Infográfico. 2019. Disponível em <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/Infogra%CC%81fico-vis%C3%ADvel-e-invis%C3%ADvel-2.pdf>> Acesso em 27 de jan. de 2019.

³⁵ ONU MULHERES. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher**. – Pequim 1995. Disponível em <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf> Acesso em 27 de fev. de 2019.

então, em vez de alterarem o discurso, falam as mesmas coisas só que em um tom cada mais estridente (ROLIM, 2006, p. 44).

Os Direitos Humanos das Mulheres constituem, de acordo com a Convenção de Viena “*uma parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Humanos universais*”³⁶. Afirma-se é impossível promover direitos humanos sem proteger as mulheres, e essa proteção perpassa o orçamento e a composição de nossos representantes políticos, devendo alcançar a humanização e a sensibilização de agentes públicos.

O feminicídio representa a forma mais extrema da violação dos direitos humanos contra as mulheres. Definir como feminicídio o assassinato de mulheres constitui um avanço na compreensão política do fenômeno, que recentemente passou a ter visibilidade e sensibilidade coletiva. Por outro lado, muito precisa ser feito, em especial nas investigações desses assassinatos, que se assenta profundamente na cultura patriarcal e na desigualdade de gênero.

Nesse contexto instigante, desafiador e complexo também impera a necessidade de repensar o direito, por meio da transversalidade e da criticidade, reconhecendo que a cultura tradicionalista jurídica dissociada da perspectiva de gênero não tem sido eficaz, ao revés vivemos uma epidemia de violência doméstica, apontada no relatório anual 2019 da ONG Human Rights Watch³⁷.

Faz-se necessário qualificar, cada vez mais, as informações para conhecer a amplitude e as características do feminicídio. Neste sentido, Gasman:

As autoridades estatais têm obrigação de coletar os elementos básicos de prova e realizar uma investigação imparcial, séria e efetiva por todos os meios disponíveis” (GASMAN, Apud SINEMATSU, 2017, p. 20).

Essas observações não visam a acusar o Sistema de Segurança Pública e de Justiça do Estado, mas chamar a atenção para as carências dos serviços, notadamente

³⁶ _____. Decreto nº. 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm> Acesso em 20 de ago. 2019.

³⁷ O relatório global 2019 da ONG internacional Humans Rights Watch (HRW – Observatório dos Direitos Humanos, em tradução livre). <https://www.hrw.org/pt/news/2019/01/17/326557>. Acesso em 6 de jan. 2019.

quanto à ausência de uma padronização – protocolo para investigar, processar e julgar, que pode contribuir efetivamente para a elucidação do crime.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O pressuposto que alicerça essa dissertação de mestrado profissional é a abordagem descritiva quantitativa dos 99 assassinatos de mulheres ocorridos no Estado do Espírito Santo no ano de 2016, buscando verificar em que medida a atuação da Polícia Civil técnico-científica estadual tem observado nos procedimentos administrativos que visam a apurar as mortes violentas de mulheres, as orientações descritas nas “Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres (feminicídios)”.

O combate ao crime de feminicídio, exaustivamente compreendido como uma morte anunciada, não se resume às ações repressivas, ao contrário devem ser priorizadas ações de prevenção que levem à ressignificação da estrutura patriarcal, magistralmente descrita pela antropóloga Lia Zanotta Machado (1998, p.2): (...) “na violência entre homem e mulher o núcleo da significação parece ser articulação do controlar, ter ou perder, e o de não suportar que as mulheres desejem algo além deles”, mas ocorrido o crime é dever do Estado atuar com eficiência para o esclarecimento dos fatos e a responsabilização do(s) culpado(s).

A pesquisa não teve como pretensão analisar a atuação individual dos servidores da Polícia Civil do Espírito Santo, mas identificar por meio das relações entre variáveis presentes nos assassinatos de mulheres, a partir dos dados constantes nos laudos de exame cadavérico a (in) observância do protocolo estabelecido nas Diretrizes Nacionais, na realização da necropsia – documento probatório na persecução penal.

Importante registrar que há a compreensão da importância da Diretriz Nacional pela Chefia da Polícia Civil estadual, uma vez que em maio do ano de 2015 houve a participação de um Delegado de Polícia na Oficina Nacional de Validação das Diretrizes realizada em Brasília, porém não houve avanços na implantação do protocolo em solo capixaba.³⁸

³⁸Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres (feminicídios), 2015, p. 5.

Não obstante o Estado capixaba ter sido o primeiro no Brasil a criar uma Delegacia de Homicídio e Proteção à Mulher, instalada no final do ano de 2010, com atribuição para investigar homicídio de mulheres, verificou-se uma ausência de padronização no trabalho técnico-científico. A pesquisa demonstrou que o documento de necropsia não tem observado as orientações constantes nas Diretrizes Nacionais e, por vezes, também desconsidera os requisitos mínimos descritos no Código de Processo Penal.

O estudo das Diretrizes demonstra a necessidade de que em todas as investigações das mortes violentas de mulheres, consumadas ou tentadas, a atividade pericial deve ocorrer com a perspectiva de gênero. Os crimes de feminicídio possuem características que precisam ser observadas pelos médicos legistas e peritos que, em geral, somente terão uma única oportunidade para analisar o corpo da vítima.

Como objetivo geral, as Diretrizes devem:

Contribuir para que a investigação policial de mortes violentas de mulheres e seus correspondentes, processo e julgamento, sejam realizados com a perspectiva de que essas mortes podem ser decorrentes de razões de gênero, cuja causa principal é a desigualdade estrutural de poder e direitos entre homens e mulheres na sociedade brasileira (BRASIL, 2016, p. 39).

A implementação de uma Diretriz Nacional é de responsabilidade de todos os órgãos do Estado envolvidos com a investigação e persecução penal, razão pela qual não há que se falar em fracasso ou sucesso de um único ente estatal. Com este estudo restou claro que é necessária a adoção de uma estratégia voltada a atender as Diretrizes Nacionais no estado do Espírito Santo.

Certo que, o sucesso da implementação das Diretrizes depende da assimilação do conceito de gênero, pelos profissionais do sistema de segurança pública e do sistema de justiça. Não obstante o papel do Estado enquanto instituidor e garantidor dos direitos fundamentais, a violência institucional contra as mulheres, entretanto, é prática histórica e cotidiana, e limitadora do fazer, não raro, servidores públicos são capacitados, recebem ferramentas de análise e ainda assim resistem às corretas interpretações das relações sociais em que se deu a morte da mulher - tem que querer fazer, nesse sentido destaca-se a obrigatoriedade da atuação qualificada com

perspectiva de gênero do Ministério Público como titular da ação penal pública ou ainda sua intervenção obrigatória na ação penal de iniciativa privada.

Acredita-se, também, que esta pesquisa proporcionará um novo olhar sobre as investigações dos assassinatos de mulheres, contribuindo com elementos para o desenvolvimento de metodologia investigatória e de protocolos de atendimento para ocorrências de violência de gênero.

É certo que não se gerencia o que não se mede. Sem uma cultura adequada que conviva bem, de forma eficiente e rotineira com o correto tratamento de dados e informações, não se constroem políticas públicas. A realidade é desnudada, proporcionando o desafio da mudança por meio de caminhos que devem ser percorridos por todos aqueles que têm o dever de promover políticas públicas - fomentando, executando e fiscalizando.

O ambiente deste estudo se dá em um mestrado profissional, o que leva a promover uma aproximação entre o mundo acadêmico e o do exercício da atividade profissional, rompendo barreiras e fomentando a construção de uma política de Estado como resposta às vítimas sobreviventes, à memória das que perderam suas vidas, aos seus familiares e à população capixaba.

O olhar sobre esta necessidade conduziu esta autora, a partir da observação sobre o problema de pesquisa a propor, como estratégia de atuação do Ministério Público, a criação de um grupo de trabalho no âmbito da Instituição voltado a regionalizar as “Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres (feminicídios)” no Espírito Santo, por meio de uma ação articulada entre os Núcleos de Enfrentamento às Violências de Gênero em Defesa dos Direitos das Mulheres, Centro de Apoio Operacional Criminal, Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial, Núcleo de Acompanhamento da Implementação do Estatuto da Juventude e do Sistema Nacional de Juventude e Assessoria de Planejamento e Gestão Integrada.

As atividades de regionalização deste trabalho já estão em execução, eis que no mês de março do corrente ano foi realizada uma Oficina para discutir o aprimoramento da

investigação nos crimes de feminicídios, contando com a participação de membros e servidores do Ministério Público, do Poder Judiciário e das Polícias Civil e Militar, e aconteceu no Auditório da Procuradoria-Geral de Justiça do Espírito Santo.

O engajamento apresentado sob uma perspectiva inovadora no território capixaba é robustecido pelos resultados aqui encontrados, que traz contribuições não apenas complementares à agenda de pesquisa de homicídios de mulheres no Espírito Santo, como também podem ser levadas em consideração na elaboração de políticas públicas de segurança pública e de justiça.

Desistir desse caminho longo e desafiador eu já pensei seriamente nisso, mas nunca me levei realmente a sério; é que tem [...] mais esperança nos meus passos do que tristeza nos meus ombros, mais estrada no meu coração do que medo na minha cabeça³⁹. As mortes violentas praticadas contra as mulheres precisam ser investigadas, processadas e julgadas com lentes de gênero, sob pena de o Estado não cumprir com o seu dever de responsabilizar com eficiência os culpados e oferecer uma resposta às vítimas (sobreviventes e *in memoriam*) e aos seus familiares.

³⁹ Poema atribuído erroneamente a Cora Coralina, mas, de autoria de Geraldo Eustáquio de Souza, <https://www.recantodasletras.com.br/artigos/3521034>, Recanto das Letras, acesso em 2018.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Suely Souza de. **Feminicídio**: algemas(in)visíveis do público-privado. Rio de Janeiro: Revinter, 1998.

BARROS, Emanuela Oliveira de Almeida. Empoderamento da Mulher na Construção de um Novo Enfoque sobre a Violência de Gênero. *In*: Feminismo, Artes e Direitos Humanos. Direito e Arte, p. 327 a 337. Ed. Tirante Lo Branch, 2018.

BENEVIDES, Bruna. Mapa dos Assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil em 2017. Associação Nacional de Travestis e Transexuais. 2018, Disponível em: <<https://antrabrazil.files.wordpress.com/2018/02/relatc3b3rio-mapa-dos-assassinatos-2017-antra.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2018.

BONFIM, Edilson Mougnot. **No tribunal do júri**: crimes emblemáticos, grandes julgamentos. 6. ed., São Paulo: Saraiva. 2018.

BRASIL. Código Civil. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm . Acesso em 20 ago. 2018.

_____. Código Civil (1916). **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Lei Nº. 3.071, de 1 de janeiro de 1916**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm>. Acesso em 20 set. 2018.

_____. Código Penal. **Decreto- Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Diário da União. Rio de Janeiro, 31 dez., 1940. Acesso em: 10 ago. 2018.

_____. Código Processo Penal. **Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 19 dez. 2018.

_____. Constituição (1988). **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **Lei nº. 13.104, de 09 de março de 2015**. Brasília, 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm>. Acesso em: 20 set. 2018.

_____. **Lei nº. Lei 12.845, de 01 de agosto de 2013**. Brasília, 2013. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12845.htm> Acesso em 9 set. 2018.

_____. Ministério da Mulher, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. Secretaria de Políticas para Mulheres; Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Diretrizes nacionais de feminicídio**: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Brasília, 2016.

_____. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. **Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm> Acesso em 20 ago. 2019.

_____. Decreto nº 4.377 de 13 de setembro de 2002. **Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm> Acesso em 10 ago. 2018.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Sistema Penal & Violência Revista Eletrônica a Faculdade de Direito Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. As diretrizes nacionais para investigação do feminicídio na perspectiva de gênero. Porto Alegre • Volume 8 – Número 1 – p. 93-106 – janeiro-junho 2016

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica contra a mulher: análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06**. 4. ed., Salvador: Jus Podium, 2012.

CERQUEIRA, Daniel et al. **Atlas da violência 2017**. Rio de Janeiro: IPEA; Fórum Brasileiro de Segurança Pública - FBSP, 2017.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, Processo de consulta nº. 7.077/10 – Parecer CFM nº. 39/11. Disponível em <https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/BR/2011/39_2011.pdf> Acesso em 20 jan. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México**. Sentença de 16 de novembro de 2009 (Exceção preliminar, mérito, reparações e custas). p. 70, tópico 280. Disponível em < Corte Interamericana de Direitos Humanos Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México. Sentença de 16 de novembro de 2009 (Exceção preliminar, mérito, reparações e custas). p. 70, tópico 280.> Acesso em 20 set. 2018.

_____. **Atlas da violência 2018**. Rio de Janeiro: IPEA; Fórum Brasileiro de Segurança Pública- FBSP, 2018.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**. Casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Mizael Bispo de Souza. 8. ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

FOLHA VITÓRIA. **Retrospectiva Folha Vitória**: relembre o assassinato de Milena Gottardi e outros casos de feminicídio no ES. Disponível em: <<https://www.folhavitória.com.br/policia/noticia/12/2017/retrospectiva-folha-vitoria--relembre-o-assassinato-de-milena-gottardi-e-outras-casos-de-feminicidio-no-es>>. Acesso em 12 set. 2018

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Ano 9, 2015. Disponível em

<<http://www.forumseguranca.org.br/produtos/anuariobrasileiro-de-seguranca-publica/9o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica>>. Acesso em 22 jan. 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 2º edição. Infográfico de divulgação, Relatório de pesquisa - Infográfico. 2019. Disponível em <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/Infogra%CC%81fico-vis%C3%ADvel-e-invis%C3%ADvel-2.pdf>> Acesso em 27 jan. 2019.

FERRAZ, Carolina Valença et al. **Manual dos direitos da mulher**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GARCIA, Carla Cristina. *Ovelhas na névoa: um estudo sobre as mulheres e a loucura*. Rio de Janeiro: Record: Rosa dos Tempos, 1995.

GARCIA, Leila Posenato; SILVA, Gabriela Drumond Marques da. **Mortalidade de mulheres por agressões no Brasil: perfil e estimativas corrigidas (2011-2013)**. Brasília: IPEA, 2016. Disponível em <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6260/1/td_2179.pdf> Acesso em 9 set. 2018.

GAZELE, Catarina Cecin. **Estatuto da mulher casada: um marco na conquista dos direitos femininos no Brasil**. Vitória: Do autor, 2016.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. - São Paulo: Atlas, 2002.

GONÇALVES, Antônio Baptista. **Quando os avanços parecem retrocessos: um estudo comparativo do Código Civil de 2002 e do Código Penal brasileiro com os grandes códigos da história**. São Paulo: Manole, 2008.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEROGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estado do Espírito Santo**. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/es/panorama>> Acesso em 9 set. 2018.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Dossiê violência contra as mulheres: feminicídio**. Disponível em: <<http://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/feminicidio/>> Acesso em 9 set. 2018.

LAQUEUR, Thomas. **Inventando o sexo: corpo e gênero dos gregos a Freud**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 19. ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

LISPECTOR, Clarice. *A hora da estrela*. Rio de Janeiro: Rocco, 1998.

MELLO, Adriana Ramos de. **Femicídio**: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil. 2. ed., Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **Portaria nº. 6.93, de 28 de março de 2018**. *Altera a denominação do Núcleo de Enfrentamento à Violência Doméstica contra a Mulher para Núcleo de Enfrentamento às Violências de Gênero em Defesa dos Direitos das Mulheres - NEVID, e regula a sua estrutura*. Bom dia MPES 29 de mar. 2018.

NADER, Maria Beatriz (Org.). **Gênero e Racismo**: múltiplos olhares. Universidade Federal do Espírito Santo, Núcleo de Educação Aberta e a Distância. - Vitória: EDUFES, 2014.

NORONHA, E. Magalhães. **Curso de Direito Processual Penal**. São Paulo: Ed. Saraiva, 15ª ed., 2003.

OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**, “Convenção de Belém do Pará”. Belém, 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>> Acesso em 9 set. 2018.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt. **A vítima e o direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Dijaci David de... [et al.]. **Primavera já partiu**: retrato dos homicídios femininos no Brasil. Petrópolis: Vozes, 1998. 213 p., il. (Série Violência em Manchete, v. 1).

OMS - ORGANIZAÇÃO DA SAÚDE. **Relatório mundial sobre a prevenção da violência 2014**. São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://nevusp.org/wp-content/uploads/2015/11/1579-VIP-Main-report-Pt-Br-26-10-2015.pdf>>. Acesso em 9 set. 2018.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, **Resolução 40/34**, 1985. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder.html>>. Acesso em 9 set. 2018.

ONU MULHERES. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher**. – Pequim 1995. Disponível em <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf> Acesso em 27 fev. 2019.

PASINATO, Wania. **“Feminicídios” e as mortes de mulheres no Brasil**. Cadernos Pagu, n. 37, Campinas, jul./dez., 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332011000200008> Acesso em 9 set. 2018.

PEREIRA, Elvis Soares. Análise sobre a possibilidade de implantação das diretrizes nacionais – feminicídios - na Delegacia de homicídios e proteção a mulher na cidade de Vitória/ES. Dissertação apresentada à Universidade Vila Velha, como pré-requisito do Programa de Pós-graduação em Segurança Pública, para a obtenção do grau de Mestre em Segurança Pública. out. 2016.

PERES, Milena Cristina Carneiro; SOARES, Suane Felipe; DIAS, Maria Clara. **Dossiê sobre lesbocídio no Brasil**: de 2014 até 2017. Rio de Janeiro: Livros Ilimitados, 2018. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/fontes-e-pesquisas/wp-content/uploads/sites/3/2018/04/Dossi%C3%AA-sobre-lesboc%C3%ADdio-no-Brasil.pdf>>. Acesso em 12 set. 2018.

PINTO, Celi Regina Jardim. **Uma história do feminino no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003. (Coleção História do Povo Brasileiro).

PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa (Org.). **Feminicídio**: invisibilidade mata. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão; Fundação Rosa Luxemburgo, 2017.

REVISTA EXTENSÃO EM FOCO. **A importância da traumatologia na elucidação do crime**. Paraná. Ano 2017. V. 5. N - 1. Disponível em <<http://www.proec.ufpr.br/extensaoemfoco/index.htm>> Acesso em 20 jan. 2019.

ROLIM, Marcos. **A Síndrome da Rainha Vermelha**: Policiamento e segurança pública no século XXI. Ed. Zahar. 2006.

SABINO, Thais. **Caso Bruno**: lei penal prevê indiciamento por homicídio sem corpo, Terra notícias, 2010. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/policia/caso-bruno/lei-penal-preve-indiciamento-por-homicidio-sem-corpo,1248e9e72b7ea310VgnCLD200000bbcecb0aRCRD.html>>. Acesso em

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero patriarcado violência**. 2. ed., São Paulo: Expressão Popular; Perseu Abramo, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth; ALMEIDA, Suely. **Violência de gênero. Poder e impotência**. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Um discurso sobre as ciências. — 5. ed. - São Paulo : Cortez, 2008.

SCHUMAHER, Maria Aparecida; BRAZIL, Erico Teixeira Vital. **Dicionário mulheres do Brasil**: de 1500 até a atualidade biográfico e ilustrado. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – **Serviço de Verificação de óbitos**. Disponível em <<https://saude.es.gov.br/servico-de-verificacao-de-obitos-2>> Acesso em 9 de set. 2018.

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESPÍRITO SANTO. **Estatísticas criminais**. Disponível em <<https://sesp.es.gov.br/>>. Acesso em 20 set. 2018.

SHAKESPEARE, William. **Otelo**: o mouro de Veneza. E-books Brasil. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/otelo.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2018.

SILVA, Fabiane Ferreira da; RIBEIRO, Paula Regina Costa. A participação das mulheres na ciência: problematizações sobre as diferenças de gênero. **Revista Labrys Estudos Feministas**, n. 10, jul./dez., 2011. Disponível em: <<http://www.tanianavarrosain.com.br/labrys/labrys20/bresil/fabiene.htm>> Acesso em: 9 set. 2018.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. **Declaração dos Direitos da Mulher e Cidadã – 1791**. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.html>> Acesso em 12 de dez. 2018.

VERAS, Erica Verícia Canuto de Oliveira. **A masculinidade no banco dos réus**: Um estudo sobre gênero, Sistema de Justiça Penal e a aplicação da Lei Maria da Penha, Natal: do autor, 2018.

WASELFISZ, Júlio Jacobo. **Mapa da violência 2015**: homicídio de mulheres no Brasil. Rio de Janeiro: CEBELA; FLACSO, 2015.

WORD CONFERENCE AGAINST RACISM. **Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata**. 2001. Disponível em <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_durban.pMP> Acesso em 12 dez. 2018.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Global and regional estimates of violence against women**: prevalence and health effects of intimate partner violence and non-partner sexual violence. 2013. Disponível em:<http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/08/WHO_globalandregionalestimatesofviolenceagainstwomen2013.pdf>. Acesso em: 9 set. 2018.